

SÉRIE
NEURO
PSICO
LOGIA

NEUROPSICOLOGIA

FORENSE



Conselho
Federal de
Psicologia

SÉRIE
NEURO
PSICO
LOGIA

NEUROPSICOLOGIA
FORENSE



Conselho
Federal de
Psicologia

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Endereço: SAF SUL, Quadra 2, Lote 2, Bloco B, Ed.

Via Office, térreo, sala 104 - CEP: 70.070-600 -

Brasília/DF Brasil. Fone: (61) 2109-0100

www.cfp.org.br

facebook.com/conselhoconfederaldepsicologia

Twitter @cfp_psicologia

Instagram @conselhoconfederaldepsicologia

Coordenadora Geral Estratégica

Emanuelle Silva

Coordenador-Geral Executivo

Rafael Menegassi Taniguchi

Gerência de Comunicação

Marília Mundim (Gerente)

Raphael Gomes (Supervisor)

Gerência Técnica

Camila Dias (Gerente)

Ylo Barroso Caiado Fraga (Supervisor)

Lissane Raquel Henrique Bahia de Oliveira Santos
(Analista Técnica)

Texto e Organização

Antonio de Pádua Serafim

Ana Paula Almeida de Pereira

Izabel Augusta Hazin Pires

João Paulo Guimarães Facioli

Luciana de Almeida Moraes

Projeto Gráfico e Diagramação

Diego Soares da Silva

Revisão Ortográfica: Gm Editorial Ltda.

XIX Plenário | Gestão 2023-2025

Diretoria

Alessandra Santos de Almeida - Presidente
(vice presidente entre 23/4/2024 e 12/06/2025)

Izabel Augusta Hazin Pires - Vice-presidente
(secretária de 16/12/2022 a 12/06/2025)

Rodrigo Acioli Moura - Secretário
(a partir de 13/06/2025)

Neuza Maria de Fátima Guareschi - Tesoureira
(a partir de 13/06/2025)

Conselheiras(os)

Antonio Virgílio Bittencourt Bastos

Carla Isadora Barbosa Canto

Carolina Saraiva

Célia Mazza de Souza

(tesoureira de 16/12/2022 a 12/06/2025)

Clarissa Paranhos Guedes

Evandro Moraes Peixoto

Fabiane Rodrigues Fonseca

Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo

Ivani Francisco de Oliveira

(vice-presidente de 16/12/2022 a 19/04/2024)

Jefferson de Souza Bernardes

Juliana de Barros Guimarães

Maria Carolina Fonseca Barbosa Roseiro

Marina de Pol Poniwas

Nita Tuxá

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho -

(presidente de 16/12/2022 a 12/06/2025)

Raquel Souza Lobo Guzzo

Roberto Chateaubriand Domingues

Rosana Mendes Éleres de Figueiredo

Índice

Apresentação	4
1. Definição da Neuropsicologia Forense.....	5
2. História da Neuropsicologia Forense	11
3. Neuropsicologia Forense no Brasil	16
3.1 A Formação em Neuropsicologia Forense	22
4. As Práticas em Neuropsicologia Forense	24
4.1 Direito Penal.....	26
4.2 Direito Civil	55
5. Perspectivas futuras.....	66
Referências	69

Apresentação

Prezado(a) Psicólogo(a),

É com grande satisfação que apresentamos esta cartilha dedicada à Neuropsicologia Forense, área que se caracteriza por sua natureza pericial e fundamenta-se na imparcialidade técnico-científica. Sua principal finalidade é subsidiar, com rigor e responsabilidade, a resolução de demandas judiciais específicas.

A avaliação neuropsicológica forense pode ser requisitada em diferentes esferas do sistema de justiça — cível, penal, trabalhista ou previdenciária — sempre que houver dúvidas fundadas acerca do estado mental, do funcionamento cognitivo ou da integridade comportamental de uma pessoa, seja ela parte, vítima ou testemunha no processo.

Ao longo desta cartilha, são apresentados aspectos históricos da Neuropsicologia Forense e suas principais áreas de atuação no sistema judiciário, evidenciando a relevância desse campo de trabalho.

Esperamos que este material seja um recurso valioso tanto para a formação quanto para a prática de psicólogas e psicólogos que se dedicam a este campo, contribuindo para o aperfeiçoamento da atuação profissional, o avanço da Neuropsicologia e a promoção da justiça.

1 Definição da Neuropsicologia Forense

A Neuropsicologia é o estudo das relações entre cérebro, funcionamento psicológico e comportamento. Enquanto especialidade clínica, a Neuropsicologia busca compreender e intervir em problemas humanos sob uma perspectiva biológica, psicológica e social. Sua principal ferramenta de investigação é a avaliação neuropsicológica, que examina funções cognitivas, emocionais e comportamentais, por meio de entrevistas, observações e testes padronizados. Os testes possuem validação psicométrica, assegurando a mensuração objetiva das funções investigadas. A avaliação também exige embasamento clínico-teórico, permitindo a interpretação qualitativa da relação cérebro-comportamento. Assim, a avaliação neuropsicológica combina parâmetros quantitativos e qualitativos, proporcionando uma análise científica abrangente e contextualizada (Lezak, 2012).

A Neuropsicologia Forense, por sua vez, é uma subespecialidade da Neuropsicologia Clínica. O termo “forense” (do latim *forensis*) significa “pertencente ao fórum” – sendo fórum o espaço público onde se realizavam debates e julgamentos no Império Romano (Verdejo-Garcia *et al.*, 2004). Sendo assim, a Neuropsicologia Forense refere-se ao campo científico no qual os conhecimentos e práticas da Neuropsicologia são empregados para contribuir na tomada de decisões judiciais e administrativas-legais (Hom, 2003; Sweet *et al.*, 2017).

O caráter subespecializado da Neuropsicologia Forense implica um foco em problemas, populações e contextos específicos, demandando formação complementar por meio de cursos, treinamentos e experiência profissional na interface entre Neuropsicologia, direito, criminologia e outras disciplinas forenses, como a criminalística e medicina legal (Sweet *et al.*, 2023). Portanto, embora seja uma subespecialidade da Neuropsicologia Clínica, a Neuropsicologia forense apresenta particularidades substanciais (Marcopulos *et al.*, 2024).

Enquanto a Neuropsicologia Clínica tem o objetivo de diagnosticar e intervir na saúde, a partir da demanda espontânea do paciente, ou por encaminhamento de especialistas, a Neuropsicologia Forense é acionada por terceiros (ex. advogados, promotores, juízes), com objetivo de responder a quesitos legais, que podem ou não, estar em desacordo com os interesses do examinado (Sweet *et al.*, 2023). Nesse contexto, fatores como resistência, estresse e tentativas de manipulação podem comprometer os resultados.

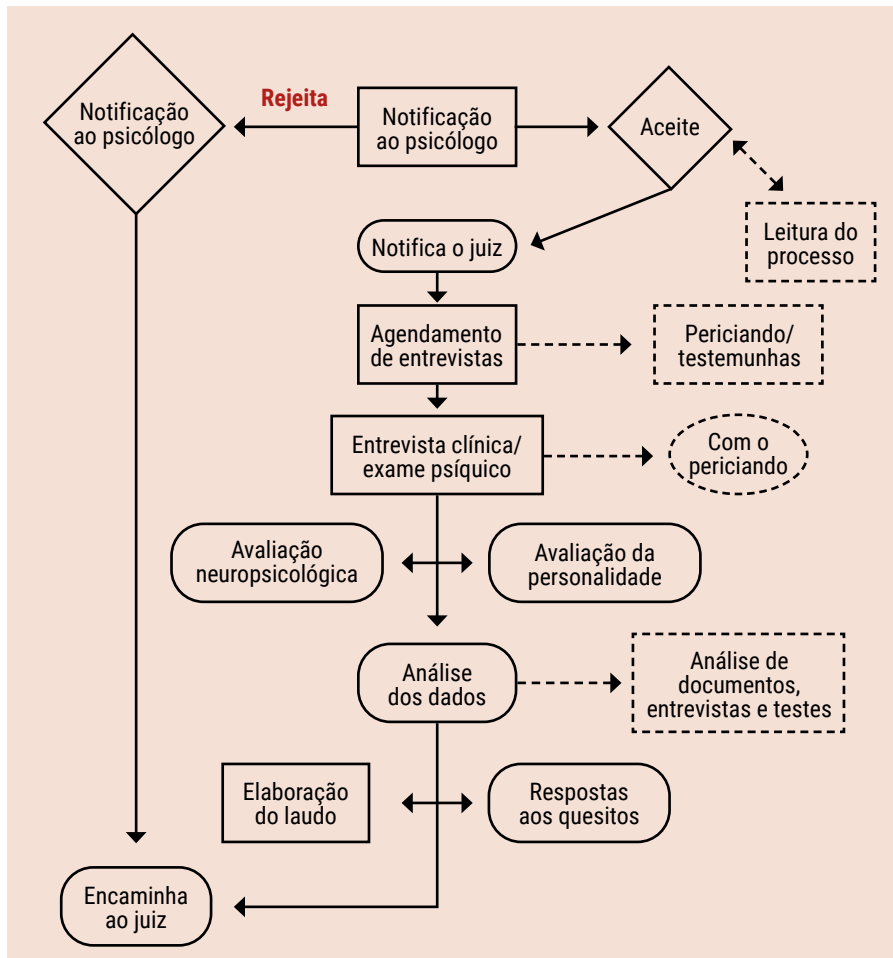
A avaliação neuropsicológica forense caracteriza-se por sua natureza pericial e fundamenta-se na imparcialidade técnica-científica, tendo como finalidade principal subsidiar a resolução de uma demanda judicial específica que, de outra forma, não poderia ser adequadamente elucidada (Serafim; Saffi, 2015). Nesse contexto, a(o) neuropsicóloga(o) atua como perita(o), prestando informações especializadas ao juízo, por meio da análise sistemática do funcionamento cognitivo, comportamental e emocional do periciando, com base em métodos reconhecidos e instrumentos validados.

A avaliação neuropsicológica, quando realizada com finalidade pericial, configura-se como uma modalidade específica de perícia em saúde mental, que se fundamenta na aplicação sistemática de métodos e técnicas da investigação neuropsicológica – tais como entrevistas clínicas, testes

psicométricos padronizados, observação comportamental e análise documental – com o objetivo de subsidiar decisões judiciais. Tal avaliação pode ser requisitada em qualquer natureza de ação judicial (cível, penal, trabalhista ou previdenciária), sempre que surgirem dúvidas fundadas sobre o estado mental, o funcionamento cognitivo ou a integridade comportamental de uma pessoa, seja ela parte, vítima ou testemunha no processo.

A principal finalidade da perícia neuropsicológica é produzir uma opinião técnica, oferecendo subsídios científicos que contribuam para a formação do livre convencimento de juízes, bem como para subsidiar as ações de promotores e advogados. Trata-se de um instrumento probatório que busca elucidar a existência, a natureza e a extensão de possíveis alterações cognitivas, emocionais e comportamentais, bem como suas repercussões na autonomia, na responsabilidade, na capacidade civil, na imputabilidade penal ou na aptidão para o trabalho, a depender da demanda judicial. A Figura 1 ilustra o fluxo da perícia.

Figura 1 –Fluxo da perícia neuropsicológica



Fonte: Adaptado de Serafim e Barros (2020).

Ressalta-se que esta prática exige não apenas domínio teórico e técnico da avaliação neuropsicológica, mas também, conhecimento aprofundado dos marcos legais e das diretrizes éticas que regem a atuação pericial

(Serafim *et al.*, 2017). Diferentemente da avaliação clínica tradicional, cujo foco está no planejamento de intervenções terapêuticas, a avaliação forense busca responder a quesitos formulados por autoridade judicial, mantendo-se estritamente vinculada ao princípio da objetividade e da neutralidade científica. Trata-se, portanto, de uma interface complexa entre a psicologia, as neurociências e o direito, em que o rigor metodológico e a clareza na comunicação dos achados são essenciais para a tomada de decisões judiciais fundamentadas (Serafim *et al.*, 2017).

Há, portanto, a necessidade de testes validados e normatizados para avaliar fenômenos específicos no contexto forense, como dano psíquico, simulação/dissimulação de sintomas, imputabilidade penal, periculosidade e risco de violência. Além de instrumentos clínicos e do conhecimento sobre a saúde mental, se faz necessário conhecer as normas e procedimentos jurídicos, bem como ser apto a analisar documentos como autos processuais, laudos periciais, depoimentos e entrevistas com testemunhas (Serafim, 2015).

As condições da avaliação neuropsicológica forense, também são determinadas por implicações éticas e legais próprias. Por exemplo, o consentimento informado, a confidencialidade, o direito do examinado não produzir prova contra si mesmo e o cuidado com a revitimização, devem ser considerados (Bush; Morgan., 2017). Convém destacar que advogados podem solicitar a revisão da bateria de testes, a gravação, ou até a observação direta da testagem. Cabe à(ao) neuropsicóloga(o) garantir que tal procedimento não comprometa a avaliação, especialmente porque sua validade científica pode ser questionada no tribunal, uma vez que o um documento (laudo técnico da avaliação ou parecer em resposta à questões específicas) é submetido a escrutínio judicial (Boone *et al.*, 2024; Kauffman, 2008).

Em alguns países, peritos devem demonstrar que suas técnicas atendem aos padrões legais de admissibilidade, de modo que os métodos utilizados sejam amplamente reconhecidos e replicáveis. A(o) neuropsicóloga(o) forense não apenas deve conduzir avaliações com protocolos bem fundamentados, mas também, deve estar preparado para ser chamado a testemunhar em tribunais, explicar seus achados a juízes e advogados e responder a questionamentos técnicos. A comunicação precisa e objetiva dos resultados, tanto em laudos, quanto em depoimentos, é essencial para que a avaliação contribua efetivamente para a decisão judicial (Sweet, 2025).

Em linhas gerais, neuropsicólogas(os) forenses podem atuar em processos relacionados a acidentes de trabalho, negligência médica, disputa de custódia, celebração de contratos, execução de testamentos e reivindicação de benefícios previdenciários e verificação da capacidade civil (Serafim et al., 2015). No âmbito criminal, a atuação se direciona na avaliação da competência do indivíduo para perceber-se como réu, a responsabilização por crimes, a presença de simulação ou dissimulação de sintomas, a capacidade da memória de vítimas ou testemunhas oculares, o grau de periculosidade, risco de violência e os impactos psicológicos da violência sobre as vítimas (Hall; Poirier, 2022a).

2 História da Neuropsicologia Forense

A consolidação da Neuropsicologia Forense como disciplina autônoma é recente, mas suas raízes remontam ao século XIX, quando surgiram as primeiras tentativas sistemáticas de associar estruturas cerebrais a comportamentos desviantes. A frenologia de Franz Joseph Gall (1758-1828) e, posteriormente, a criminologia de Cesare Lombroso (1835-1909), embora hoje superadas, foram pioneiras ao propor fundamentos biológicos para compreender a criminalidade, antecipando o interesse por explicações neurobiológicas do comportamento desviante.

Nesse mesmo período, o célebre caso de Phineas Gage, descrito inicialmente por John Martyn Harlow (1819-1907), em 1848, marcou profundamente os estudos sobre a relação entre cérebro e personalidade. Embora não envolvesse condutas criminosas, o caso evidenciou como lesões nos lobos frontais poderiam produzir alterações significativas de comportamento social e moral, inaugurando um campo de questionamentos sobre juízo ético, controle inibitório e imputabilidade no escopo das neurociências.

Ainda no final do século XIX, o psiquiatra Emil Kraepelin (1856-1926) contribuiu para o debate, ao integrar observações clínicas sobre transtornos mentais, prognóstico e responsabilidade penal, delineando as primeiras concepções psicopatológicas de imputabilidade. Kraepelin defendia que determinadas formas de insanidade mental poderiam abolir ou compro-

meter a autodeterminação do indivíduo, o que influenciaria diretamente seu grau de culpabilidade.

Já nos anos 1920, Alexander Luria (1902-1977), precursor da Neuropsicologia moderna, ao longo de cinco anos, conduziu experimentos com homicidas e suspeitos de homicídios em laboratório especializado de Moscou. Utilizando testes de associação verbal e registros neurofisiológicos, Luria buscou identificar vestígios de reações emocionais involuntárias, associadas ao comportamento criminoso, logo após serem julgados¹. Apesar de metodologicamente rudimentares, esses experimentos permitiram estudar a dinâmica afetiva em diferentes fases do processo criminal (prisão, acusação, julgamento etc.), contribuindo para o entendimento científico dos traços emocionais ligados a condutas delitivas.

Diversos outros exemplos poderiam ser descritos para ilustrar como o interesse neurocientífico por fenômenos jurídicos acompanha a própria origem da neurologia, da psiquiatria e da Neuropsicologia. Sem dúvida, a chegada de instrumentos modernos de neuroimagem, qualificou significativamente a compreensão das relações cérebro-comportamento, fomentando avanços para a Neuropsicologia Clínica e, conseqüentemente, para a Neuropsicologia Forense. A formalização desta subespecialidade, no entanto, ocorreu de modo mais estruturado apenas na segunda metade do século XX, especialmente, nos Estados Unidos (EUA).

O termo “Neuropsicologia” começou a ser mencionado em tribunais americanos nos anos 1960, e, já na década de 1970, neuropsicólogos

1 Ao combinar o método de associação de palavras – originalmente desenvolvido por C. G. Jung – e princípios da fisiologia experimental de I. Pavlov, o método de Luria – denominado como método motor-combinado – pode ser compreendido como uma complementação do polígrafo – instrumento científico para detecção de mentiras, que atualmente caiu em desuso (Widacki, 2019).

renomados como Ralph Reitan (1922-2014) e Paul Statz (1932-2010), atuavam como peritos judiciais. Em 1983, Joseph Matarazzo, presidente da *American Psychological Association* (APA), publicou na revista *The Clinical Neuropsychologist* (TCN), uma defesa da validade da avaliação neuropsicológica no contexto forense. Em 1985, o periódico passou a incluir uma seção fixa dedicada à Neuropsicologia Forense, sinalizando sua institucionalização na área (Sweet et al., 2023).

Contudo, no período de 1970 a 1990, a atuação de neuropsicólogos(os) em tribunais enfrentava resistência por médicos, juízes e advogados (Sweet, 2025). Em resposta, profissionais da Neuropsicologia passaram a recorrer ao judiciário e ao legislativo para assegurar sua legitimidade pericial (Hartlage; Stern, 2010). O marco mais importante, contudo, foi o caso "*Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.*", em 1993, em que a Suprema Corte dos EUA reformulou os critérios de admissibilidade de testemunhos técnicos. O padrão *Daubert* passou a exigir que as provas apresentadas fossem testáveis, revisadas por pares, com taxas de erro conhecidas e aceitação científica. Embora inicialmente temesse que tais critérios limitassem a atuação de psicólogos(os), a Neuropsicologia Forense acabou se beneficiando, dado seu caráter técnico, objetivo e baseado em evidências (Sweet et al., 2017).

Dados recentes mostram que, desde 1995, houve um crescimento exponencial do número de casos judiciais envolvendo neuropsicólogos(os) americanas(os), superando os de psicólogos(os) forenses e psiquiatras. Em 2020, o número de citações judiciais a pareceres neuropsicológicos era quase triplamente maior do registrado para a psiquiatria forense nos Estados Unidos. Esse crescimento reflete o reconhecimento do rigor técnico da Neuropsicologia e sua relevância em litígios que envolvem disfunções cognitivas, emocionais e comportamentais e pode sugerir

que, no sistema judicial brasileiro, um movimento similar poderá ocorrer à medida que a formação em Neuropsicologia se amplie (Sweet, 2025).

Alguns fatores explicam esse avanço. O progresso da medicina, com novas tecnologias de neuroimagem e neurocirurgia, ampliou a sobrevivência de pacientes com traumatismo cranioencefálico – grupo frequentemente envolvido em disputas judiciais e que historicamente é avaliado por neuropsicólogos(os). Paralelamente a isto, houve o fortalecimento das chamadas *neurociências jurídicas*, que estimularam o interesse do sistema de justiça pelos substratos cerebrais do comportamento. Ademais, a própria evolução da Neuropsicologia a levou a desenvolver métodos cada vez mais robustos, incluindo instrumentos confiáveis para avaliar simulação de sintomas e garantir validade dos achados clínicos (Sweet *et al.*, 2017).

A Neuropsicologia destacou-se, assim, por três características centrais valorizadas no contexto forense: a) fornecer resultados quantitativos que permitem análises normativas; b) adotar métodos baseados em evidências, evitando interpretações muito subjetivas; e c) privilegiar a revisão crítica e a replicabilidade, alinhando-se aos critérios de admissibilidade exigidos no sistema jurídico. Por essas razões, tornou-se uma das formas mais confiáveis de avaliação pericial no cenário contemporâneo (Sweet, 2025).

A Neuropsicologia Forense adquiriu, no século XXI, um papel relevante em diferentes países do mundo. Dados de 2020 indicam que cerca de 55,8% das(os) neuropsicólogas(os) clínicas(os) – de um total de 642 entrevistados pelo *American Board of Clinical Neuropsychology* (ABCN) – relataram atuar, também, no contexto forense. Desses, 19,7% exercem a prática com populações infantis, enquanto 46,9% trabalham com adultos. A maior par-

te das atividades concentra-se em procedimentos cíveis (87,3%), sendo menor a atuação em casos criminais (12,7%) (Sweet *et al.*, 2023).

Na Europa, diversos países já contam com formação estruturada e regulamentação específica na área de Neuropsicologia Forense, incluindo programas de mestrado e doutorado. No Reino Unido, a formação é regulada pela *British Psychological Society* (BPS), por meio da especialização em Neuropsicologia Clínica (*Clinical Neuropsychology*). Na Holanda, a Neuropsicologia está integrada aos sistemas de saúde e justiça. Na Alemanha, exige-se o título de psicólogas(o), com formação complementar em Neuropsicologia. Na Espanha, o Colégio Oficial de Psicólogos (COP), regula a atuação forense, incluindo a exigência de conhecimento jurídico. Em Portugal, várias universidades oferecem a formação, com suporte da Sociedade Portuguesa de Neuropsicologia. Já na França, embora as perícias sejam majoritariamente conduzidas por psiquiatras, neuropsicólogas(os) podem atuar como peritas(os), mediante credenciamento judicial e comprovação de expertise.

É fato, que a Neuropsicologia Forense tem avançado significativamente, conquistando reconhecimento mundial e consolidando-se como um campo técnico e cientificamente fundamentado, essencial à interface entre funcionamento cerebral, comportamento e justiça. Sua trajetória reflete a superação de barreiras institucionais e a afirmação de uma prática pautada pelo rigor técnico e pela ética. Além disso, observa-se sua crescente inserção em diversos contextos, inclusive no Brasil, onde o campo ainda está em processo de consolidação, mas com evidentes sinais de expansão.

3 Neuropsicologia Forense no Brasil

No Brasil, a Neuropsicologia foi oficialmente reconhecida como uma especialidade da Psicologia pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), a partir da publicação da Resolução CFP nº 002/2004. Esse marco normativo, não apenas consolidou a atuação da(o) neuropsicóloga(o) como profissional habilitada(o), como também delineou os principais contextos de exercício profissional, abrangendo instituições acadêmicas, clínicas, hospitalares e forenses. Tal reconhecimento, representou um avanço significativo para a sistematização da prática neuropsicológica no país, ao conferir legitimidade e respaldo ético-jurídico às atividades da área.

Dois anos mais tarde, a Resolução CFP nº 013/2007 veio complementar esse processo de institucionalização, ao estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de títulos de especialista em Psicologia. Nesse documento, a Neuropsicologia é oficialmente descrita como a especialidade responsável por “estabelecer parâmetros para emissão de laudos com fins clínicos, jurídicos ou de perícia” (CFP, 2007, p. 23-24), indicando, de forma evidente, a possibilidade de sua aplicação em contextos periciais e forenses.

Dessa forma, embora a Neuropsicologia Forense ainda estivesse em estágio incipiente no cenário nacional, pode-se afirmar que seu reconhecimento foi contemplado de maneira implícita na regulamentação da especialidade. A menção explícita à emissão de laudos com finalidade jurídica, já sinalizava a amplitude da atuação neuropsicológica para além

do campo clínico tradicional, abrindo espaço para o desenvolvimento progressivo de práticas técnico-científicas voltadas à interface entre neurociências, cognição e justiça.

Cabe ressaltar que a atuação da Psicologia como área pericial, foi oficialmente regulamentada em 1964 (Decreto nº 53.464, que regulamentou a Lei nº 4.119/62), atribuindo à(ao) psicóloga(o), entre outras funções, a realização de perícias e emissão de pareceres psicológicos. No entanto, por décadas, essa atuação permaneceu em segundo plano, subordinada à perícia psiquiátrica: o médico era nomeado como perito e apenas requisiava avaliações psicológicas de inteligência e personalidade, incorporando os resultados em seus próprios laudos. A visibilidade e autonomia da perícia psicológica começaram a se consolidar gradualmente a partir da década de 1990, especialmente nas Varas de Família.

No campo da Neuropsicologia Forense brasileira, a atuação pericial teve início no final da década de 1990 e início dos anos 2000, no Núcleo de Estudos e Pesquisas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica (NUFOR) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Neste período foram criados os primeiros protocolos cognitivos para avaliação de prejuízos funcionais de pacientes psiquiátricos com questões forenses, que eram uma junção de várias provas cognitivas.

Um marco fundamental para a consolidação da interface entre Neuropsicologia e área forense no Brasil ocorreu em 2006, no âmbito do NUFOR. Nesse ano, foi publicado o segundo volume da série *Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica*, trazendo, pela primeira vez, uma contribuição dedicada ao tema: o capítulo “Neuropsicologia e Prática Forense” (Serafim, 2006). Esta obra representa a primeira publicação brasileira

a tratar especificamente da aplicação da Neuropsicologia no contexto forense, estabelecendo um referencial inédito na literatura nacional.

No que tange a formação *stricto sensu* em Neuropsicologia, é ainda incipiente no país, e a produção acadêmica nacional sobre avaliações neuropsicológicas em contextos forenses permanece escassa. Uma busca na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), em junho de 2025, revela apenas quatro dissertações de mestrado que abordam diretamente a “Neuropsicologia Forense”: duas direcionadas a jovens infratores (Achá, 2011; Moraes, 2017) e duas relacionada a crianças vítimas de violência (Marques, 2015; Moraes, 2022). No entanto, observa-se a atuação de grupos de pesquisa específicos que contribuem significativamente com estudos em temáticas de grande relevância para a prática forense em Neuropsicologia.

Estudos que, indiretamente, abordam temáticas forenses, vêm sendo apresentados em congressos científicos de Neuropsicologia. Consultando os anais da Reunião Anual do Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Comportamento (IBNeC), observa-se, desde 2010, a apresentação de trabalhos sobre falsas memórias, simulação de sintomas, agressividade e estresse, desenvolvidos por grupos de diversas regiões do país (Nordeste, Sudeste e Sul). Embora muitos desses estudos tenham ocorrido em contextos clínicos, seus achados são extremamente relevantes para o entendimento e aplicação no contexto forense.

Destacam-se as contribuições do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Trauma e Estresse (NEPTE), coordenado por Christian Haag Kristensen, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), que tem desenvolvido importantes pesquisas sobre os impactos neuropsicológicos da exposição a situações de estresse. No Departamento de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP), sob orientação de Mário

Francisco Pereira Juruena, foram conduzidas pesquisas sobre a neurobiologia do estresse precoce. Rosa Maria Martins de Almeida, coordenadora do Laboratório de Psicologia Experimental, Neurociências e Comportamento (LPNeC) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), também orientou estudos sobre relações entre uso de substâncias, funções executivas, controle inibitório, raiva, comportamento agressivo e violento..

No âmbito do Programa de Pós-Graduação em Neurociências e Comportamento do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (NEC-IPUSP), importantes avanços têm contribuído para a consolidação do papel da Neuropsicologia Forense como um campo emergente e essencial na interface entre as neurociências e o direito. Um marco significativo ocorreu em 2022, com a criação da disciplina “Pesquisas em Neuropsicologia Clínica e Forense”. Essa disciplina não apenas formalizou um espaço acadêmico para o aprofundamento dos temas relacionados à prática neuropsicológica forense, como também ampliou a compreensão sobre os principais eixos de investigação no cenário internacional, incluindo pesquisas sobre funções executivas e comportamento antissocial, marcadores neuropsicológicos de imputabilidade penal, avaliação da simulação cognitiva e emocional em contextos periciais, além de debates éticos e epistemológicos sobre a interface entre neurociências e justiça.

Em continuidade a esse movimento de formação na área, no primeiro semestre de 2023, o NEC-IPUSP incorporou oficialmente a linha de pesquisa em “Neuropsicologia Forense”, sob coordenação do professor Antônio Serafim. Essa incorporação representa o reconhecimento da relevância científica do campo, ampliando as possibilidades de investigação e fomentando a produção de conhecimento qualificado sobre os aspectos neuropsicológicos envolvidos em contextos jurídicos, como a avaliação de capacidade civil, imputabilidade penal e responsabilidade jurídica.

Paralelamente às contribuições de instituições de ensino superior através de programas de pós-graduação e pesquisas, a difusão do conhecimento especializado na área ocorreu através de obras didáticas fundamentais para a consolidação da Neuropsicologia Forense no Brasil, como por exemplo, *Neuropsicologia Forense* (Serafim, 2015), que aborda os fundamentos teóricos, questões éticas e implicações clínicas e jurídicas do campo, e *Avaliação Neuropsicológica Forense* (Serafim, 2017), que aprofunda os métodos e critérios da prática avaliativa pericial, contribuindo para a qualificação de profissionais e a padronização de procedimentos.

Esses avanços demonstram que, embora a passos lentos, a Neuropsicologia Forense vem se estruturando e sendo progressivamente reconhecida. Contudo, muitos desafios ainda persistem. Apesar de parte dos instrumentos utilizados em perícias serem oriundos do contexto clínico, neuropsicólogas(os) forenses brasileiras(os) enfrentam dificuldades, devido à escassez de instrumentos específicos para avaliação de fenômenos típicos do meio forense.

A consulta ao Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) evidencia essa lacuna: instrumentos como o *Hare* (PCL-R) (Hare, 2003) e o *Hare Psychopathy Checklist: Screening Version* (PCL-SV) (Hart et al., 1995), utilizados para avaliação de traços de personalidade antissocial, possuem estudos de validação desatualizados. Ademais, no momento, não há instrumentos no Brasil autorizados pelo SATEPSI que, internacionalmente, são reconhecidos como padrão-ouro na avaliação neuropsicológica forense, como instrumentos para avaliação da personalidade, periculosidade e risco de violência, detecção de simulação de performance e sintomas, sintomas de estresse pós-traumático, entre outros.

Mesmo instrumentos validados para a população clínica podem apresentar limitações quando aplicados a grupos forenses, pois não foram

elaborados nem testados considerando as especificidades dessa população, como nível socioeconômico e educacional e características de gênero e étnico-raciais. Assim, torna-se fundamental o desenvolvimento de pesquisas com amostras brasileiras, que representem a realidade desses grupos, como vítimas de violência, pessoas privadas de liberdade, adolescentes em conflito com a lei, indivíduos em cumprimento de medidas socioeducativas, autores de violência doméstica, pessoas com transtornos mentais em contexto jurídico, usuários de substâncias psicoativas em contexto criminal e profissionais do sistema de justiça e segurança pública.

A necessidade de fortalecimento da área também se justifica pela crescente demanda social por avaliações técnicas especializadas e cientificamente embasadas. Portanto, além da criação de programas de formação e instrumentos de avaliação específicos, é importante incentivar medidas regulatórias para a especialização em Neuropsicologia Forense, a formação de grupos de pesquisa específicos e dedicados à área e a ampliação da divulgação científica.

Outro aspecto importante para fomentar o desenvolvimento deste campo de formação e atuação da(o) neuropsicóloga(o), são as iniciativas para o fortalecimento dos grupos temáticos voltados à interface entre Neuropsicologia e Justiça na Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP) e a criação de periódicos específicos ou sessões temáticas para publicação de estudos em Neuropsicologia Forense, também representam avanços promissores. Ademais, a criação de disciplinas de Neuropsicologia que incluam tópicos de Neuropsicologia Forense em cursos de graduação e pós-graduação (*stricto sensu*), contribuirá para a formação de profissionais mais bem preparados para atuar neste campo tão desafiador e necessário.

3.1 A Formação em Neuropsicologia Forense

Para a atuação qualificada na área da Neuropsicologia Forense, é fundamental que o profissional possua uma formação sólida e abrangente em Neuropsicologia Clínica e em avaliação psicológica, incluindo domínio de métodos, instrumentos e fundamentos teóricos específicos da área. No entanto, essa base, por si só, não é suficiente. A complexidade das demandas forenses, exige também uma capacitação interdisciplinar, que contemple diversas áreas do conhecimento psicológico e jurídico.

Nesse contexto, torna-se fundamental o aprofundamento teórico e técnico nos modelos contemporâneos de avaliação da personalidade, considerando que a compreensão dos traços disposicionais, dos padrões de comportamento e dos estilos de enfrentamento do indivíduo, constitui elemento central para a adequada contextualização dos achados neuropsicológicos em avaliações periciais. A análise integrada entre funcionamento cognitivo e características de personalidade, permite não apenas uma interpretação acurada dos resultados, mas também maior rigor na formulação de hipóteses diagnósticas e na produção de pareceres técnicos.

É indispensável o domínio aprofundado sobre os principais processos cognitivos – tais como atenção, memória, linguagem, funções executivas e percepção – bem como sobre o desenvolvimento neuropsicomotor e suas implicações ao longo do ciclo vital. Essa base conceitual e empírica é essencial para a identificação de quadros de disfunção, compreensão dos mecanismos compensatórios e análise das relações entre funcionamento cerebral, comportamento e contexto sociocultural. Tal articulação entre cognição, personalidade e trajetória desenvolvimental, qualifica

significativamente o trabalho pericial, contribuindo para a produção de laudos mais robustos, éticos e cientificamente fundamentados.

A compreensão das particularidades do envelhecimento, tanto em sua manifestação típica quanto nas condições patológicas (como demências e declínio cognitivo associado a doenças neurológicas), é outra dimensão central, especialmente diante do aumento das demandas jurídicas envolvendo avaliação da capacidade civil em idosos. O conhecimento aprofundado em psicopatologia, permite à(o) neuropsicóloga(o) perita(o), distinguir entre quadros clínicos psiquiátricos e condições cognitivas, contribuindo para uma análise diferencial precisa, principalmente verificando o impacto funcional de cada condição no dia a dia da pessoa em perícia.

O domínio de técnicas de entrevista clínica diagnóstica, com foco na coleta rigorosa e empática de informações, aliado à formação em psicometria – fundamental para a seleção, aplicação, análise e interpretação de instrumentos de medida neuropsicológica – completa esse repertório técnico. Não menos importante, é essencial que a(o) profissional desenvolva noções estruturadas sobre o funcionamento do Direito e dos procedimentos legais, a fim de interpretar corretamente as demandas judiciais, os quesitos formulados e os critérios legais implicados na perícia. Depreende-se de que, essa formação interdisciplinar garante uma prática ética, cientificamente embasada e socialmente responsável, capaz de contribuir de maneira qualificada para a interface entre saúde mental, cognição e justiça.

4 As Práticas em Neuropsicologia Forense

A crescente complexidade dos desafios sociais contemporâneos, como o aumento da violência urbana, o afastamento laboral decorrente de doenças incapacitantes, as ações indenizatórias relacionadas a exposições tóxicas (como chumbo, mercúrio e monóxido de carbono) e a perda progressiva da autonomia em casos de condições neurodegenerativas, têm ampliado, significativamente, a demanda por avaliações neuropsicológicas qualificadas em interface forense. Esses contextos complexos evidenciam o papel social estratégico da Neuropsicologia na produção de conhecimento técnico-científico, voltado à elucidação de questões que envolvem tanto a saúde mental, quanto o sistema de justiça. O presente trabalho não tem por propósito apresentar todas as áreas da Neuropsicologia Forense em profundidade, mas apenas exemplificar a colaboração da Neuropsicologia, explorando brevemente algumas das práticas possíveis neste campo.

Responder de forma ética, precisa e cientificamente embasada às questões legais e clínicas nesses casos, exige da(o) profissional neuropsicóloga(o) uma compreensão abrangente e multifatorial dos processos cognitivos, emocionais e comportamentais implicados. Tal competência é possível, graças à natureza essencialmente interdisciplinar da Neuropsicologia, que integra fundamentos das neurociências, da psicologia e da medicina, e aos seus métodos de investigação sistemáticos e validados. Essa abordagem fundamentada permite, não apenas avaliar com rigor as condições cognitivas e funcionais dos indivíduos envolvidos, mas também subsidiar

decisões judiciais, com base em evidências científicas, contribuindo de forma decisiva para a promoção da justiça e da equidade social.

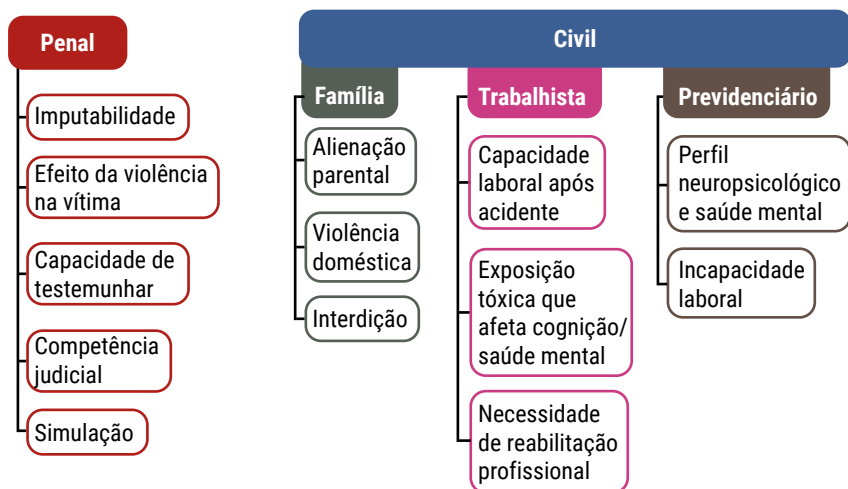
No contexto brasileiro, a inserção da avaliação neuropsicológica no campo forense, embora ainda em processo de consolidação, tem sinalizado expansão, como forma de acompanhar o crescimento das demandas periciais relacionadas à saúde mental no sistema jurídico (Serafim, 2017). Essa inserção gradual reflete, não apenas o reconhecimento da importância dos dados neuropsicológicos na tomada de decisões judiciais, mas também o amadurecimento técnico-científico da área no país.

Posto isso, é fundamental contextualizar a atuação pericial em saúde mental por meio da avaliação neuropsicológica, compreendendo-a, não apenas como um procedimento técnico, mas como um instrumento de promoção da justiça e da equidade social. Seu principal objetivo é oferecer ao juiz, subsídios especializados, fundamentados em conhecimento científico, que contribuam para a elucidação de aspectos relevantes do caso e para a formação de seu convencimento, nos limites da imparcialidade que o processo exige (Serafim; Saffi, 2019).

A avaliação neuropsicológica forense, ao documentar tecnicamente os fatos por meio de um laudo claro, objetivo e fundamentado, atua como um elo entre o saber científico e o campo jurídico. Mais do que apenas produzir uma prova, esse trabalho técnico-científico busca assegurar que decisões judiciais envolvendo saúde mental, capacidade civil, responsabilidade penal ou outros direitos fundamentais, sejam tomadas com base em evidências confiáveis e éticas. Dessa forma, a perícia neuropsicológica afirma-se como um instrumento de garantia de direitos, contribuindo para um sistema de justiça mais humanizado, acessível e sensível às particularidades cognitivas e emocionais dos sujeitos em situação de vulnerabilidade. A seguir, algumas das áreas em que a perícia neuropsicológica atua.

psicológica tem papel relevante para informar o processo judicial, serão brevemente apresentadas (Figura 2).

Figura 2 – Exemplos de áreas do Direito em que a(o) neuropsicóloga(o) pode contribuir por meio de avaliações



Fonte: Elaborado pelos próprios autores 2025

4.1 Direito Penal

O Direito Penal atua para proteger bens jurídicos essenciais à ordem social, regulando condutas que possam ameaçar a segurança coletiva e impondo sanções proporcionais aos delitos cometidos. No contexto do Direito Penal, aspectos relacionados às condições comportamentais,

cognitivas e psicológicas dos indivíduos podem influenciar em diferentes elementos fundamentais, para assegurar a justiça e o equilíbrio entre a proteção social e os direitos individuais. Neste sentido, a Neuropsicologia Forense atua em diversas frentes, como a avaliação da responsabilidade criminal, o exame da competência para atos processuais, a análise de eventuais danos psíquicos decorrentes de situações penais, a investigação da memória e sugestionabilidade de testemunhas, além da avaliação de riscos relacionados a comportamentos violentos ou reincidência.

4.1.1 Verificação da responsabilidade penal (imputabilidade)

A avaliação da responsabilidade penal – ou imputabilidade – é uma das principais atuações da Neuropsicologia Forense no contexto criminal. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal constitui o terceiro elemento da teoria tripartite do crime. Segundo essa teoria, uma conduta só pode ser considerada crime quando: (1) está expressamente prevista na lei penal como infração (tipicidade); (2) é praticada sem amparo, por causas que excluam sua ilicitude, como legítima defesa ou estado de necessidade; e (3) é atribuível a um agente com plena capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da ação ou omissão (imputabilidade) (Brasil, 1940).

A definição da imputabilidade possui implicações diretas nas fases processuais, influenciando desde a investigação até o julgamento e o cumprimento da pena. Indivíduos considerados imputáveis são plenamente responsabilizados e sujeitos às penas privativas de liberdade, previstas na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Por outro lado, os inimputáveis – aqueles cuja capacidade de entendimento e autodeterminação está significativamente prejudicada – são isentos de pena, podendo ser sub-

metidos a medidas de segurança, conforme os artigos 26 e 97 do Código Penal (Brasil, 1940).

Importante destacar a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, com diretrizes específicas para o tratamento de pessoas com transtornos mentais ou deficiências psicossociais em conflito com a lei. A resolução define esse grupo como aquele que apresenta comprometimento psíquico ou intelectual que, diante de barreiras institucionais, impede a plena organização da vida ou causa sofrimento mental, independentemente da existência de medida de segurança em curso (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Essa política orienta o acompanhamento dessas pessoas por equipes multidisciplinares durante todo o ciclo judicial, priorizando medidas em meio aberto sempre que possível, em consonância com a Reforma Psiquiátrica, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Organização das Nações Unidas, 2006) e a Lei nº 10.216/2001 (Brasil, 2001). Assim, reforça a relevância das avaliações técnicas para subsidiar decisões judiciais, fornecendo dados que sustentem a identificação da inimputabilidade e orientem a adoção de medidas terapêuticas adequadas, sempre com respeito aos direitos humanos e ao devido processo legal.

A finalidade da avaliação neuropsicológica, nesse contexto, é fornecer subsídios técnicos ao juízo, acerca das características psicológicas e comportamentais do indivíduo, que possam influenciar sua responsabilidade penal. O foco reside na identificação de transtornos mentais, condições neuropsiquiátricas ou disfunções neuropsicológicas que comprometam significativamente o entendimento da ilicitude do ato e a auto-determinação da própria conduta no momento da infração.

A capacidade de entender a ilicitude e de controlar o comportamento, envolve tanto a eficiência intelectual, quanto funções cognitivas específicas, como capacidade de julgamento, tomada de decisão, controle inibitório, entre outras. Estudos apontam que baixos níveis de inteligência geral se associam a maior propensão ao comportamento criminal (Bartels *et al.*, 2010; Beaver *et al.*, 2013), sugerindo que déficits intelectuais podem reduzir a capacidade de avaliar as consequências das próprias ações (Schwartz *et al.*, 2015). Além disso, disfunções cognitivas decorrentes de condições como traumatismo cranioencefálico, episódios psicóticos agudos, abuso crônico de substâncias ou quadros demenciais, resultam em prejuízos significativos em julgamento moral, consciência social e avaliação de riscos (Cipriani *et al.*, 2016; Ghiasi *et al.*, 2025; Hoffman; Völlm, 2024).

É fundamental elucidar que a presença de um transtorno mental ou de déficits cognitivos, por si só, não implica inimputabilidade. A avaliação neuropsicológica deve estabelecer com rigor o nexo causal entre a condição mental identificada e o momento da prática do ato ilícito. A questão central é: a condição mental em análise comprometeu, de forma significativa, a capacidade do indivíduo de entender a ilicitude do ato, ou de controlar sua conduta no exato momento do fato? (Mallory; Guyton, 2017).

Para responder adequadamente a essa questão, a(o) neuropsicóloga(o) forense deve avaliar não apenas o diagnóstico atual, mas também a cronologia e a extensão das alterações neuropsicológicas, investigando se estavam ativas e se havia impacto funcional no período da infração penal. Além disso, variáveis contextuais – como intoxicação aguda, estresse situacional ou histórico de adversidades precoces – devem ser analisadas, pois podem exacerbar ou mitigar as limitações cognitivas e comportamentais do agente (Mallory; Guyton, 2017).

A complexidade das funções cognitivas envolvidas na imputabilidade, demanda atenção detalhada a diferentes domínios neuropsicológicos. Áreas distintas do córtex pré-frontal, por exemplo, estão associadas à tomada de decisão, ao controle inibitório, ao julgamento moral e à empatia – todos processos relevantes para o exercício da responsabilidade penal (Cruz *et al.*, 2020; Gualpa-Naranjo; Ramos-Galarza, 2024; Mendez, 2023;). É tarefa da(o) neuropsicóloga(o) investigar o funcionamento desses mecanismos, compreendendo suas inter-relações para compor um quadro elucidativo que permita inferir, com segurança técnica, a presença ou ausência de imputabilidade. O processo avaliativo deve incluir uma combinação de métodos complementares, como entrevistas clínicas detalhadas, aplicação de testes neuropsicológicos padronizados, além de análise documental minuciosa (incluindo histórico médico, prontuários, antecedentes psicossociais, escolares e criminais) (Fink, 2017).

No cenário internacional, existe instrumento desenvolvido especificamente para a avaliação da responsabilidade penal, como a *Rogers Criminal Responsibility Assessment Scales* (R-CRAS), que oferece um protocolo estruturado para analisar a presença de transtornos mentais e sua relação com a capacidade de entendimento e controle do comportamento no momento do fato (Mallory; Guyton, 2017). No entanto, tal escala ainda não possui tradução, adaptação cultural ou validação para uso no contexto forense brasileiro. Essa lacuna reforça a necessidade de um processo avaliativo rigoroso e multifacetado, que integre diferentes fontes de informação, métodos clínicos e, futuramente, o desenvolvimento de instrumentos específicos validados para a população brasileira.

É imprescindível que a(o) neuropsicóloga(o) perita(o) adote uma postura ética rigorosa, garantindo que seus pareceres sejam claros, objetivos e fundamentados em evidências científicas robustas, de modo a evitar erros judiciais graves – como a responsabilização indevida de indivíduos

incapazes de autodeterminação ou, inversamente, a impunidade indevida. Para isso, recomenda-se um modelo investigativo baseado em múltiplas fontes, que comporte a análise integrada de diversos tipos de dados, incluindo antecedentes clínicos, educacionais, ocupacionais, criminais, além de informações sobre o momento da infração e o estado atual do examinando.

Ainda sobre a testagem, o domínio das propriedades psicométricas dos instrumentos utilizados é fundamental. A(O) neuropsicóloga(o) perita(o) deve atentar para aspectos como validade, confiabilidade e adequação das normas de referência à população avaliada. Especial atenção deve ser dada ao poder preditivo dos instrumentos, considerando parâmetros como sensibilidade e especificidade, a fim de minimizar riscos de falsas conclusões nos pareceres periciais (Larrabee, 2017; Rohling *et al.*, 2017). Contudo, os dados derivados dos testes não devem ser interpretados isoladamente, mas sim, em consonância com informações colaterais, como relatos de familiares ou pessoas de referência, históricos médicos, documentos escolares e ocupacionais, bem como registros criminais que contextualizam o perfil comportamental e as circunstâncias do indivíduo (Fink, 2017).

Em casos de lesões encefálicas adquiridas, espera-se que o examinando tenha realizado exames de neuroimagem, cuja análise detalhada também constitui competência da(o) neuropsicóloga(o) forense. Tais exames fornecem evidências objetivas sobre alterações estruturais ou funcionais cerebrais, que podem influenciar o comportamento e a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Entretanto, é fundamental que esses dados sejam integrados ao quadro clínico e às demais informações obtidas, pois sua interpretação isolada pode ser insuficiente para a compreensão da dinâmica neuropsicológica do caso (Miller; Lindbergh, 2017).

Nos últimos anos, as neurociências aplicadas ao Direito Penal têm avançado com a incorporação de tecnologias como neuroimagem funcional (fMRI), tomografia por emissão de pósitrons (PET) e o uso experimental de biomarcadores neurobiológicos, que buscam uma compreensão mais precisa das bases neurais da imputabilidade. Contudo, é importante salientar que tais recursos devem ser entendidos como complementares à avaliação clínica tradicional e às demais fontes de informação, visto que sua validade forense ainda está em processo de consolidação. Espera-se que, com o avanço das pesquisas e o aprimoramento dessas técnicas, sua aplicação no contexto forense se torne progressivamente mais confiável e relevante (Maoz; Yaffe, 2015; Morse, 2024).

Assim, o uso de testes padronizados, exames de neuroimagem e tecnologias emergentes, embora essenciais, é apenas uma parte do processo avaliativo. Novamente, destaca-se que a(o) neuropsicóloga(o) forense deve integrar esses resultados com informações contextuais colhidas através de entrevistas detalhadas, observações comportamentais e análise documental, incluindo dados históricos e sociais do examinando (Fink, 2017). Essa abordagem multifacetada possibilita uma avaliação mais fidedigna e ética, permitindo que os pareceres não sejam meramente descritivos, mas fundamentem decisões judiciais que considerem a complexidade singular de cada caso.

4.1.2 Avaliação dos efeitos neuropsicológicos da violência em vítimas

Uma segunda demanda relevante refere-se à avaliação de vítimas de violência (física, sexual, psicológica ou institucional), com o objetivo de identificar possíveis consequências neuropsicológicas decorrentes da exposição ao evento. A avaliação busca caracterizar déficits cognitivos,

emocionais ou comportamentais que impactem de forma significativa a vida cotidiana da vítima – como dificuldades de memória, atenção, regulação emocional ou funcionamento executivo – os quais podem constituir elementos adicionais na análise jurídica do dano. Tais evidências podem subsidiar o processo judicial, inclusive para fins de qualificação da violência, agravamento de pena ou fundamentação de indenizações por danos psíquicos.

Em nível global, um dos grandes problemas da saúde pública e da justiça criminal é a violência doméstica. Seja ela física, sexual ou psicológica, sabe-se que o impacto da violência doméstica pode causar danos físicos e psíquicos de curto e/ou de longo prazo. Atualmente, estima-se que 38-50% de homicídios contra mulheres são realizados por parceiros íntimos. Em um estudo de revisão sistemática, utilizando a base de dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), identificou-se que 1 a cada 4 mulheres com idade entre 15 e 49 anos, já sofreu algum tipo de violência de parceiro íntimo na vida (Sardinha *et al.*, 2022).

O Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) é uma das principais consequências ocasionadas por violências. Estima-se que entre 25 e 40% de mulheres expostas à vitimização criminal podem desenvolver TEPT (Stein *et al.*, 2002). Entre os efeitos cognitivos do TEPT, observa-se impactos negativos na aprendizagem e memória verbal, velocidade de processamento, atenção e no funcionamento executivo. Estudos de neuroimagem sustentam essas observações, demonstrando que indivíduos com TEPT apresentam uma hiperativação do sistema límbico – responsável pelo processamento emocional – e baixa ativação do córtex pré-frontal – responsável pelo funcionamento executivo, ou seja, capacidade de planejamento, resolução de problemas, regulação emocional e controle de impulsos. Em outras palavras, vítimas de violência doméstica, além dos

danos físicos, apresentam importantes impactos cognitivos, que geram prejuízos nas suas atividades da vida diária.

A violência contra crianças e adolescentes também é uma situação de suma relevância para a justiça criminal e que a avaliação neuropsicológica pode auxiliar na identificação de danos emocionais, cognitivos e comportamentais. A violência para esta população pode se configurar como física, sexual, psicológica ou de negligência. A exposição a qualquer uma dessas experiências traumáticas altera estruturas cerebrais fundamentais, como o eixo hipotálamo-pituitária-adrenal (responsável pela resposta ao estresse), a amígdala (relacionada ao processamento emocional), o hipocampo (associado à memória e aprendizagem), o corpo caloso (comunicação entre os hemisférios cerebrais) e o córtex pré-frontal (controle executivo e regulação emocional). Essas alterações podem resultar em desequilíbrios hormonais (especialmente na regulação do cortisol), redução de volumes cerebrais, e disfunções na conectividade neural, afetando diretamente a capacidade de resposta ao estresse, a memória emocional e o processamento de ameaças (Cabrera *et al.* 2020).

Do ponto de vista neuropsicológico, crianças e adolescentes vitimizadas apresentam déficits em múltiplos domínios: memória de trabalho, velocidade de processamento, atenção, linguagem, habilidades visuoespaciais e motoras. Além disso, há prejuízos em funções executivas como planejamento, controle inibitório e regulação emocional, o que pode se manifestar como dificuldades acadêmicas, problemas de comportamento, impulsividade, hiperatividade e maior vulnerabilidade a transtornos psiquiátricos, como TEPT, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), entre outros. Esses efeitos podem persistir ao longo da vida, com impacto duradouro no funcionamento cognitivo, emocional e social (Cabrera *et al.* 2020).

Diante da complexidade dos impactos neuropsicológicos da violência em vítimas, especialmente em contextos de violência doméstica, institucional ou contra crianças e adolescentes, surge a necessidade de referenciais internacionais que orientem a identificação, documentação e análise desses danos. Um desses marcos é o Protocolo de Istambul, elaborado pelas Organização das Nações Unidas (ONU), que se tornou o principal padrão internacional para a investigação e documentação de casos de tortura e maus-tratos. Publicado originalmente em 1999 e atualizado em 2022, o protocolo oferece diretrizes técnico-científicas e éticas para profissionais da saúde e da justiça que atuam na avaliação de vítimas de violência extrema (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Na seção específica sobre a prática de avaliação neuropsicológica, o Protocolo de Istambul reconhece a importância de investigar, não apenas os danos físicos visíveis, mas também os prejuízos cognitivos e emocionais resultantes da exposição a situações de sofrimento grave. O documento orienta que a avaliação seja abrangente, considerando alterações em domínios como memória, atenção, funções executivas e regulação emocional, além de possíveis sequelas de traumatismos cranioencefálicos. Destaca-se a recomendação pelo uso de baterias de testes flexíveis e culturalmente adaptadas, sempre com cuidado para evitar a revitimização da pessoa avaliada. Essa abordagem busca produzir evidências sólidas que possam subsidiar decisões judiciais, seja para fins de responsabilização penal, reconhecimento de danos psíquicos ou reparações às vítimas (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Com base nessas diretrizes e no corpo crescente de pesquisas científicas sobre os efeitos da violência, a Neuropsicologia Forense consolida-se como um campo fundamental na interface entre a saúde mental e o direito. Por meio de avaliações detalhadas, éticas e tecnicamente fundamentadas, a(o) neuropsicóloga(o) forense contribui de forma decisiva para

a produção de laudos que auxiliam na promoção da justiça, na proteção das vítimas e na garantia de seus direitos. A capacidade de traduzir os impactos invisíveis da violência em dados objetivos e juridicamente relevantes, reafirma a importância dessa especialidade no enfrentamento das múltiplas formas de violência que ainda persistem na sociedade.

4.1.3 Verificação da capacidade para testemunhar

A análise da capacidade psicológica de uma pessoa para atuar como testemunha em um processo judicial, representa outra das frentes possíveis de aplicação da Neuropsicologia Forense. Nesses casos, a avaliação neuropsicológica busca identificar se há transtornos mentais, déficits cognitivos significativos ou disfunções neuropsíquicas, que possam comprometer a capacidade dessa pessoa de compreender os fatos, recordar adequadamente os eventos, comunicar-se de forma nítida e sustentar um relato coerente. Quando presentes, tais condições podem inviabilizar a participação válida da pessoa no trâmite processual, sendo necessário documentar tecnicamente suas limitações, para que a justiça adote as medidas legais cabíveis, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

A verificação da capacidade para testemunhar envolve a análise de múltiplas funções neurocognitivas e psicológicas. Atestar a aptidão de um indivíduo para testemunhar, exige, por parte do perito, a identificação de condições que possam afetar negativamente a atenção, a memória episódica, a linguagem expressiva e receptiva, a capacidade de julgamento, a flexibilidade cognitiva, e, em alguns casos, a capacidade de resistir à sugestionabilidade ou pressão externa. Esses aspectos são cruciais para determinar se o indivíduo compreende o papel que exerce como testemu-

nha, se é capaz de recordar fatos com suficiente acurácia, e se consegue expressar de forma inteligível e coerente os eventos vivenciados.

O Código de Processo Penal brasileiro prevê, no artigo 208, que menores de 14 anos, pessoas com deficiência mental ou doentes mentais, não prestam compromisso formal de dizer a verdade, mas ainda assim podem ser ouvidos como testemunhas (Brasil, 1941). Essa previsão reforça a importância de considerar, para além da idade cronológica, a capacidade funcional para testemunhar – aspecto que a Neuropsicologia Forense pode avaliar com rigor técnico, contribuindo para decisões mais informadas do ponto de vista judicial.

A Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe inovações relevantes para a proteção e o tratamento diferenciado dessas populações vulneráveis no âmbito judicial. A legislação introduziu o conceito de escuta especializada e de depoimento especial, priorizando abordagens que minimizem danos emocionais e respeitem o desenvolvimento neuropsicológico das vítimas (Brasil, 2017). Nesse contexto, a atuação da(o) neuropsicóloga(o) forense pode colaborar, tanto na avaliação da capacidade de testemunhar, quanto na orientação sobre adaptações necessárias ao processo de oitiva, como ritmo da entrevista, formato das perguntas ou a necessidade de mediação por profissionais especializados.

No caso de crianças e adolescentes, a avaliação deve considerar ainda, os efeitos do desenvolvimento cerebral e, se houver, das experiências traumáticas sobre o funcionamento cognitivo e emocional. Além disso, devem ser observadas variáveis como a maturidade linguística, o desenvolvimento da teoria da mente, a suscetibilidade à sugestão e a estabilidade atencional. Em situações de exposição à violência, como abuso

sexual ou físico, é comum que aspectos da memória e atenção sejam impactados, o que pode comprometer tanto a precisão do relato, quanto a consistência ao longo do tempo.

Uma ferramenta amplamente empregada é o Protocolo NICHD (*National Institute of Child Health and Human Development*), que oferece diretrizes baseadas em evidências para entrevistas forenses com vítimas e testemunhas infanto-juvenis (Williams *et al*, 2012). O protocolo busca minimizar o risco de indução de respostas e revitimização, promovendo a obtenção de relatos mais espontâneos, detalhados e confiáveis. Sua aplicação tem sido recomendada em investigações criminais que envolvem violência sexual, física ou psicológica, sendo especialmente relevante na coleta de depoimentos de crianças e adolescentes, cujas capacidades psicológicas estejam comprometidas pela experiência traumática ou por condições anteriores ao fato.

A Neuropsicologia Forense pode desempenhar um papel importante, contribuindo para avaliar o funcionamento cognitivo, emocional e comportamental da testemunha. Por meio de avaliações neuropsicológicas, é possível identificar, por exemplo, dificuldades de memória episódica, de atenção sustentada e de linguagem expressiva, que podem influenciar diretamente a qualidade e a coerência dos relatos fornecidos durante a entrevista forense. Além disso, a Neuropsicologia ajuda a diferenciar os efeitos diretos do trauma de possíveis condições pré-existentes, o que permite uma interpretação mais precisa do testemunho e reduz o risco de erros na análise da credibilidade das declarações.

Em adultos ou idosos, a avaliação da capacidade para testemunhar também pode ser requerida em situações de demência, transtornos psicóticos, deficiência intelectual, traumatismo cranioencefálico, afasias, entre outros. Nesses casos, o foco recai sobre a capacidade de compreender

os fatos, relatar experiências de forma precisa, diferenciar realidade e fantasia e sustentar o testemunho sem se desorganizar cognitivamente. Tais condições, quando diagnosticadas com respaldo técnico, podem subsidiar a exclusão da pessoa como testemunha ou ensejar a adoção de adaptações procedimentais.

4.1.4 Verificação da competência judicial

A competência judicial é outra situação pelos quais as(os) neuropsicólogas(os) são convocadas(os) a atuarem como peritas(os). Em geral, a competência refere-se à aptidão do réu para compreender seus direitos, a natureza da acusação, os diferentes atores jurídicos envolvidos, as diferentes fases processuais, as consequências possíveis e a habilidade de colaborar com sua defesa, de forma minimamente racional e eficaz (Mallory; Guyton, 2017).

São diversos contextos em que a competência pode ser avaliada, cada uma relacionada a uma fase do processo criminal. Fala-se da competência para confessar um crime (renunciar o direito ao silêncio), para declarar-se culpado, para renunciar o direito de um advogado, para ser julgado, para ser sentenciado e, em casos em que há previsão legal, para ser executado (pena de morte). Dentre essas várias competências, há uma predominância na prática pericial em relação a competência para ser julgado, ou seja, compreender o julgamento, suas consequências e assistir o advogado na construção da defesa (Denney, 2012; 2025).

Embora o termo “competência para ser julgado” não seja sistematizado no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser inferido a partir do artigo 149 do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo

em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado. Importante ressaltar que a constatação de incapacidade processual não implica absolvição, mas na interrupção temporária do processo ou adoção de medidas alternativas, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa (Brasil, 1941).

Uma diferença importante em relação a avaliação da responsabilidade penal (imputabilidade) é que, enquanto esta é uma avaliação retrospectiva, isto é, diz respeito ao momento da infração, a avaliação da competência para ser julgado, normalmente refere-se ao estado mental atual do indivíduo em julgamento. A Neuropsicologia Forense é especialmente relevante em casos de transtornos neurocognitivos, psicoses ativas, deficiências intelectuais graves ou outros quadros que afetem funções neuropsicológicas fundamentais para a participação no processo (Mallory; Guyton, 2017).

A avaliação da competência para ser julgado envolve algumas considerações teóricas e práticas específicas. Primeiro, é importante compreender a diferença entre capacidade e competência, embora elas estejam relacionadas. A primeira refere-se a um conceito clínico, a segunda é um construto jurídico. O fato de determinado indivíduo apresentar condições clínicas que levam a afirmar que suas capacidades psicológicas estão prejudicadas, não implica automaticamente em incompetência para ser julgado. A(O) neuropsicóloga(o) deve entender quais são os critérios legais que fundamentam o construto de competência (Denney, 2025; Tussey *et al.*, 2025).

Nos EUA, o caso *Dusky v. United States*, de 1960, estabeleceu que o réu só poderia ser julgado se tiver compreensão factual e racional do processo e capacidade de colaborar com seu advogado. Já no caso *Godinez v. Moran*, de 1993, decidiu-se que, uma vez considerado competente para ser

julgado, o réu também pode renunciar a direitos importantes, como o de ter um advogado, desde que essa decisão seja feita de forma consciente e voluntária, mesmo que envolva risco. Ambos os casos são marcos na definição da competência no sistema de justiça criminal americano (Bonnie, 2023).

Com base nestes casos, se formulou critérios clínicos necessários para verificar a competência. Neste sentido, é averiguado se o réu apresenta integridade de algumas capacidades fundamentais para a competência judicial: a) capacidade de compreender as informações relevantes para a decisão judicial; (b) capacidade de apreciar o impacto decisão judicial em sua própria vida; (c) capacidade de avaliar racionalmente as opções disponíveis; e (d) capacidade de manifestar uma escolha entre essas opções (Bonnie, 2023; Tussey *et al.*, 2025).

Indivíduos incompetentes para serem julgados normalmente apresentam prejuízo significativos no funcionamento intelectual, memória verbal, funções executivas, cognição social e atenção (Nestor *et al.*, 1999). Neste sentido, neuropsicólogas(os) assumem posição privilegiada por serem clinicamente qualificadas(os) e treinadas(os) para utilizarem testes neuropsicológicos sensíveis na investigação destes domínios. A testagem neuropsicológica possui uma relevância incremental nas avaliações de competência judicial, especialmente quando o diagnóstico e os sintomas do indivíduo já estão bem documentados (Laduke *et al.*, 2023; Tussey *et al.*, 2025). Contudo, assim como em casos de avaliações para responsabilidade criminal, avaliações para competência judicial envolvem uma abordagem de múltiplas fontes (Denney, 2012).

Além das entrevistas e da testagem, é de suma importância a investigação de documentos relacionados ao histórico clínico, educacional, profissional e, se houver, criminal. A investigação de informantes colaterais

também assume papel fundamental (Denney, 2012; Laduke *et al.*, 2023). Isto porque, o fato de um indivíduo apresentar dificuldades cognitivas não significa necessariamente que ele não pode ser competente para ser julgado. Mesmo indivíduos com doenças mentais diagnosticadas, com devida assistência, podem atender os parâmetros necessários para serem considerados competentes juridicamente na participação de um processo judicial.

A(O) neuropsicóloga(o) forense também pode assumir um papel instrumental: durante o processo de investigação, é possível avaliar o nível de resposta à educação, a habilidade do examinando usar novos conhecimentos para tomar decisões e verificar seu potencial de recuperação da competência. Este potencial é denominado como ‘restaurabilidade’, sendo um referencial no processo interventivo específico para educar e promover capacidades mínimas para que o indivíduo seja competente e seja dada a continuidade ao julgamento. Portanto, é recomendado que a(o) neuropsicóloga(o) adote métodos flexíveis, capazes de obter informações sobre o potencial corretivo do examinando, de modo que possam auxiliar o plano de tratamento em vista da competência do réu no futuro (Heilbrun *et al.*, 2023; Tussey *et al.*, 2025).

Atualmente, existem instrumentos psicométricos desenvolvidos especificamente para a avaliação da competência legal, sobretudo no contexto penal, voltados à aferição da capacidade do indivíduo de compreender e participar de forma racional no processo judicial. Dentre os principais, destaca-se o *Evaluation of Competency to Stand Trial – Revised (ECST-R)*, instrumento estruturado que avalia componentes essenciais da competência processual penal, como compreensão do processo, capacidade de comunicação com o advogado e raciocínio legal, incorporando ainda escalas validadas para a detecção de simulação de sintomas psicopatológicos. O *MacArthur Competence Assessment Tool – Criminal Adjudication*

(MacCAT-CA), por sua vez, é uma entrevista semiestruturada, baseada em vinhetas hipotéticas, que mensura três domínios fundamentais da competência: compreensão, raciocínio e escolha, sendo amplamente utilizado, tanto na pesquisa, quanto na prática clínica forense (Mallory; Guyton, 2017; Tussey *et al.* 2025).

Apesar de úteis e padronizados, esses instrumentos apresentam limitações na avaliação de funções cognitivas. Por focarem em sintomas psiquiátricos, podem não detectar déficits cognitivos relevantes em indivíduos com transtornos neurológicos ou condições neurodegenerativas. Isso evidencia a necessidade de integrar avaliações neuropsicológicas mais amplas, que complementam os instrumentos específicos de competência, permitindo uma análise mais precisa das capacidades cognitivas e comunicativas do avaliado (Tussey *et al.* 2025).

Por fim, algumas considerações éticas podem ser destacadas. Dada a natureza sensível e potencialmente incriminadora das informações obtidas em avaliações de competência, é fundamental que o profissional domine aspectos clínicos, neuropsicológicos e legais de sua atuação. A avaliação deve se restringir ao juízo sobre a competência do avaliado, respeitando o princípio da não-autoincriminação (no Brasil, previsto no artigo 186 do Código de Processo Penal) (Brasil, 1941). Por isso, recomenda-se o uso de instrumentos com estímulos neutros e hipotéticos, como no caso do MacCAT-CA, evitando perguntas diretas sobre o delito. Essa prática protege os direitos do examinado e reforça a validade ética da perícia (Denney, 2025).

Em relação ao laudo produzido, é importante haver um equilíbrio entre o detalhamento e objetividade, recomenda-se conter apenas informações pertinentes ao escopo da demanda, com linguagem técnica e fundamentada, evitando extrapolações e diagnósticos não sustentados. Sobretudo,

declarações literais do avaliado devem ser utilizadas com cautela, pois podem ser interpretadas como prova ou comprometer a ampla defesa.

A comunicação com magistrados, promotores e advogados deve ser ética e transparente. Não é incomum que haja preocupação por parte da defesa em disponibilizar informações colaterais fundamentais para a avaliação. Cabe à(ao) neuropsicóloga(o) buscar uma boa relação com seus contratantes, mitigando desconfiças e reforçando a credibilidade da perícia. Para isto, é importante usar uma linguagem acessível, elucidando acerca do processo da avaliação, os potenciais e limitações, incluindo as propriedades dos instrumentos adotados. A combinação destes fatores pode garantir que a atuação da(o) neuropsicóloga(o) seja realizada de maneira técnica e ética (Mallory; Guyton, 2017).

4.1.5 Avaliação e gerenciamento de risco de violência

Uma frente relevante da Neuropsicologia Forense no direito penal é a avaliação e gerenciamento do risco de violência. Embora essa prática ocorra majoritariamente no contexto penitenciário, com pessoas privadas de liberdade, ela também se estende a outras esferas da justiça criminal, como será discutido adiante.

A avaliação de risco possui caráter prospectivo, em contraste com a natureza retrospectiva da avaliação da responsabilidade penal. Seu objetivo é identificar a probabilidade de que, em um intervalo de tempo determinado, ocorram ameaças, tentativas ou atos de agressão contra outras pessoas, contra si próprio ou contra bens materiais. A ênfase recai no uso de métodos quantitativos e análises de decisão voltadas à probabilidade de futuros atos violentos (Hall, 2022).

Segundo Harold Hall (2022), as avaliações de risco evoluíram ao longo do tempo, refletindo a transição do julgamento clínico não estruturado para o uso de medidas atuariais baseadas em evidências empíricas. Esse movimento buscou aumentar a confiabilidade das técnicas, minimizar falsos positivos e negativos, e reduzir a arbitrariedade decisória. Trata-se de um avanço significativo, considerando que tais avaliações subsidiam decisões que impactam diretamente a vida de indivíduos em conflito com a lei, bem como a segurança de potenciais vítimas.

Embora a avaliação de risco não esteja formalmente definida no sistema penal brasileiro, ela aparece implicitamente nos exames de cessação de periculosidade e no dispositivo denominado exame criminológico. A cessação de periculosidade, previsto no art. 175 do Código de Processo Penal, refere-se ao exame pericial para avaliar a possibilidade de suspensão da medida de segurança, aplicada aos inimputáveis ou semi-imputáveis. Trata-se, em sua essência, de uma perícia médica, voltada à análise clínica das condições mentais do indivíduo e de seu eventual risco de reincidência delitiva (Brasil, 1941). Contudo, a atuação da Neuropsicologia Forense pode auxiliar significativamente esse processo, oferecendo subsídios técnicos para compreender aspectos neurocognitivos e do funcionamento psicológico que impactam diretamente na avaliação do risco e no prognóstico de reinserção social.

Por sua vez, o exame criminológico, previsto no art. 34 do Código Penal e no artigo 8º da Lei de Execução Penal (LEP), é um exame pericial multidisciplinar obrigatório para a entrada de condenados em regime fechado e facultativo no semiaberto. Além disso, os arts. 112 e 114 da LEP estabelecem que a progressão de regime pode considerar, além de elementos como periculosidade, senso de responsabilidade e autodisciplina, os resultados do exame criminológico (Brasil, 1940; 1984).

O exame criminológico configura uma perícia técnica da criminologia clínica, voltada a compreender as dimensões biopsicossociais da gênese e dinâmica da conduta criminosa. Originalmente, tinha como foco o diagnóstico da conduta delitiva e o prognóstico da reincidência (Costa, 1997). Contudo, sob influência de novas teorias penais e da criminologia clínica, o exame afastou-se de premissas deterministas, aproximando-se de princípios de inclusão social.

No Brasil, destaca-se a contribuição de Alvin August de Sá, que propôs uma nova criminologia clínica. Para ele, o diagnóstico deve privilegiar a compreensão dos fatores contextuais que favoreceram a conduta delitiva, ao invés de reduzi-la a determinismos da personalidade. Já o prognóstico não deve se restringir ao cálculo estatístico de reincidência, mas sim à predição do engajamento do indivíduo no plano ressocializador, objetivando sua reintegração social (Sá, 2016).

Esse posicionamento ético acompanha recentes mudanças na política criminal. Em novembro de 2024, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicou a Resolução nº 36, regulamentando os exames criminológicos para fins de progressão da pena. Entre suas diretrizes, destacam-se: prazos para evitar atrasos no processo; garantia de defesa técnica e direito ao silêncio; realização de entrevistas presenciais múltiplas, incluindo familiares ou pessoas de referência; elaboração de laudo fundamentado em aspectos históricos, sociais e de saúde, sem uso de conceitos estigmatizantes, classificações de periculosidade ou prognósticos de reincidência.

A Neuropsicologia Forense, ao articular evidências empíricas sobre o funcionamento cerebral com variáveis psicológicas e sociais, oferece uma perspectiva abrangente para a compreensão do risco de violência. Longe de se limitar à detecção de déficits neurocognitivos, sua abordagem inte-

grativa permite avaliar como fatores biológicos – como histórico de traumatismo craniano, disfunções frontotemporais ou alterações no neurodesenvolvimento – interagem com experiências psicossociais adversas, como negligência, abuso, exclusão social e trajetórias de marginalização.

Diversos fatores biopsicossociais relacionam-se ao risco de violência, como indicam revisões sistemáticas e meta-análises (Farrington *et al.*, 2017). O estudo de Assink *et al.* (2015), por exemplo, identificou domínios com correlações significativas em adolescentes que persistiram em condutas violentas na vida adulta: histórico criminal, agressividade ou atitude antissocial, uso de substâncias, transtornos mentais ou déficits no funcionamento neurocognitivo, problemas familiares, vínculos com pares desviantes, rejeição social, evasão escolar, baixo rendimento acadêmico, instabilidade ocupacional e desemprego.

No domínio do funcionamento neurocognitivo, há evidências de que a conduta violenta se relaciona a diferentes circuitarias cerebrais. Déficits em processos de regulação emocional, planejamento, controle inibitório, tomada de decisão e cognição social estão associados à dificuldade de compreender normas sociais e exercer controle comportamental, facilitando a conduta violenta (Golden *et al.*, 2017; Ostrosky; Ardila, 2018).

Um achado particularmente relevante, refere-se ao traumatismo craneoencefálico (TCE). Revisões sistemáticas realizadas nos Estados Unidos, Canadá e Austrália estimam que, entre 40% e 60% da população encarcerada apresentam histórico de TCE (Shiroma *et al.*, 2010; Durand *et al.*, 2017), em contraste com a prevalência de 8% a 15% na população geral (Frost *et al.*, 2013). Embora não haja dados específicos sobre o Brasil, é plausível supor que o fenômeno não seja exclusivo dos países mencionados.

Esse dado ganha relevo diante dos desafios do sistema prisional brasileiro, marcado pelo alto índice de encarceramento e reincidência. O *Relatório de Informações Penais* (RELIPEN), referente ao segundo semestre de 2023, revelou superlotação crítica, com 155.283 pessoas presas além da capacidade do sistema. Já o relatório *Reincidência Criminal no Brasil* (DEPEN, 2022), apontou que 42,5% dos egressos retornam à prisão.

Ao realizar uma leitura abrangente do sujeito, a avaliação neuropsicológica oferece subsídios ético-científicos para decisões judiciais mais contextualizadas em busca de auxiliar no problema da criminalidade. A análise de funções como impulsividade, empatia, autorregulação emocional, julgamento moral e compreensão de normas sociais, pode indicar, com maior precisão, necessidades específicas de atenção e intervenção, contribuindo não apenas para a gestão do risco individual, mas também para o fortalecimento de uma política penal que não seja meramente punitiva.

Em sintonia com os princípios de dignidade da pessoa humana, inclusão e justiça social, a atuação da(o) neuropsicóloga(o) forense pode fomentar a construção de caminhos de responsabilização compatíveis com a singularidade de cada trajetória, abrindo espaço para estratégias de reabilitação mais eficazes e socialmente comprometidas.

Nessa lógica, torna-se indispensável adotar metodologias sistemáticas e transparentes, capazes de reduzir a arbitrariedade do julgamento clínico isolado. A utilização de protocolos estruturados ou semiestruturados de análise do risco, quando fundamentados em evidências empíricas, permite maior confiabilidade e validade às conclusões periciais. Além disso, favorece a identificação não apenas de fatores de risco estáticos (como histórico criminal ou idade de início da conduta delitiva), mas também de fatores dinâmicos, mais diretamente relacionados às possibilidades

de mudança e intervenção, como padrões de impulsividade, adesão a tratamento, vínculos sociais positivos e estabilidade ocupacional.

Ao integrar variáveis clínicas, históricas e contextuais em protocolos padronizados, a avaliação neuropsicológica forense se aproxima das práticas internacionais de análise estruturada de risco, que traduzem evidências científicas em critérios claros e replicáveis. Esses instrumentos, ao mesmo tempo em que reduzem vieses subjetivos, fornecem um guia sistemático para examinar a interação entre fatores estáticos e dinâmicos, possibilitando decisões mais fundamentadas, bem como intervenções mais precisas e efetivas em contextos judiciais e clínicos.

O *Historical, Clinical, Risk Management-20*, versão 3 (HCR-20 V3) (Douglas *et al.*, 2014), instrumento de julgamento clínico estruturado, organiza-se em três domínios: histórico, que inclui antecedentes de violência, relações interpessoais, uso de substâncias, transtornos mentais e experiências traumáticas; clínico, voltado a fatores atuais como ideação violenta, instabilidade afetiva e sintomas psiquiátricos; e de gerenciamento de risco, relacionado a condições futuras, como suporte social, moradia e adesão ao tratamento. Sua força está na integração dessas dimensões, permitindo uma análise robusta e preventiva.

Seguindo lógica semelhante, o *Spousal Assault Risk Assessment Guide* (SARA) avalia a violência entre parceiros íntimos, considerando fatores históricos, clínicos e situacionais, como violações de ordens judiciais, ciúmes, separações recentes e acesso às vítimas (Krop; Gibas, 2021). Já o *Sexual Violence Risk-20* (SVR-20) busca prever o risco de violência sexual a partir de antecedentes criminais, padrões de comportamento ofensivo e fatores psicossociais e psicopatológicos (Hart; Boer, 2021). Ambos são amplamente empregados em casos de violência específica, orientando intervenções preventivas e estratégias de manejo.

A *Psychopathy Checklist – Revised* (PCL-R), desenvolvida por Hare (2003), constitui um dos instrumentos atuariais mais relevantes para avaliar traços de psicopatia, condição fortemente associada ao risco de violência (Gillespie *et al.*, 2023). Estruturada em dois fatores principais, avalia tanto aspectos interpessoais e afetivos – como manipulação, frieza emocional e ausência de empatia (Fator I) – quanto características relacionadas à impulsividade e ao comportamento antissocial persistente (Fator II). Sua aplicação, contudo, exige abordagem multimétodo, integrando entrevista clínica, observação, análise documental e informações colaterais, o que assegura maior precisão diagnóstica e robustez nas decisões periciais.

No Brasil, embora não exista ainda uma tradução oficial e validação cultural dos principais instrumentos internacionais de avaliação de risco, observa-se um movimento crescente em direção ao desenvolvimento de protocolos padronizados adaptados à realidade nacional. Em 2019, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em parceria com a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), lançou o Formulário de Avaliação de Risco FRIDA (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019).

Diferentemente dos instrumentos mencionados, o FRIDA se concentra na perspectiva da vítima, sendo aplicado em delegacias especializadas e serviços de atendimento, com 19 perguntas objetivas e uma escala de classificação do risco, além de itens sobre condições físicas, emocionais e ambientais da vítima. O objetivo é identificar a gravidade do risco, subsidiar a atuação dos órgãos de segurança e justiça e orientar a implementação de medidas protetivas adequadas.

Apesar de sua ênfase recair sobre a entrevista com a vítima, a utilização do FRIDA pode ser potencialmente articulada com outros protocolos de análise de risco e com os procedimentos da Neuropsicologia Forense.

Essa integração possibilita uma compreensão mais ampla e multifatorial da violência, aliando indicadores objetivos de risco às avaliações clínicas e neurocognitivas do ofensor, o que amplia o potencial preditivo e contribui para políticas públicas mais eficazes de prevenção, monitoramento e intervenção em situações de violência.

Em geral, a avaliação e o gerenciamento do risco de violência na Neuropsicologia Forense, constituem um campo complexo e multidimensional, que integra aspectos biológicos, psicológicos e sociais para oferecer uma compreensão ampla e contextualizada do sujeito em conflito com a lei ou com vítimas de crimes violentos.

Ao combinar métodos estruturados e evidências científicas, com princípios éticos e legais, essa prática contribui para decisões judiciais mais justas e para políticas penais que priorizem a proteção, reabilitação e a inclusão social, afastando-se de visões reducionistas e estigmatizantes. Dessa forma, a Neuropsicologia Forense não apenas apoia a segurança pública, mas também promove caminhos de responsabilização e ressocialização que respeitam a singularidade de cada trajetória humana.

4.1.6 Avaliação de simulação de sintomas ou esforço incompleto de performance

Até o momento, foi demonstrado como, no contexto criminal, a avaliação neuropsicológica assume um papel probatório, sendo frequentemente utilizada para subsidiar decisões judiciais acerca de responsabilidade penal, competência processual, risco de violência ou mesmo avaliação de danos em supostas vítimas. Nesse cenário, torna-se imprescindível considerar a possibilidade de simulação, exagero ou minimização intencional de sintomas e déficits cognitivos. O ato de falsear informações,

seja para evitar sanções legais, obter benefícios secundários ou manipular o curso do processo, constitui um fenômeno recorrente e de alta relevância prática. Portanto, a análise da validade do desempenho e dos relatos do examinado não deve ser tratada como uma etapa acessória, mas como componente vital do exame neuropsicológico forense (Millis; Kauffman, 2017)

Diversas diretrizes técnicas têm sido desenvolvidas para detectar esse tipo de comportamento, especialmente por meio dos chamados testes de validade. Estes se dividem, classicamente, em testes de validade de sintomas (TVS) e testes de validade de performance (TVP). Os primeiros, geralmente compostos por escalas de autorrelato, exploram a frequência e a intensidade de sintomas neuropsiquiátricos improváveis ou estatisticamente incoerentes. Já os TVP, apresentam tarefas cognitivas que, à primeira vista, aparentam demandar alto esforço, mas que foram elaboradas para serem facilmente solucionáveis por indivíduos com funcionamento mínimo preservado (Sweet *et al.*, 2023). Dessa forma, o fracasso sistemático nesses instrumentos sugere fortemente o esforço incompleto, dado o chamado “efeito teto”, em que até mesmo indivíduos com comprometimento neurológico severo tendem a apresentar desempenho satisfatório.

Entre os instrumentos mais utilizados, destacam-se o *Structured Inventory of Malingered Symptomatology* (SIMS) (Widow; Smith, 2005), uma escala de autorrelato composta por 75 itens que abrangem domínios como sintomas psiquiátricos, neurológicos e cognitivos improváveis, amplamente aplicada como TVS. No campo dos TVP, o *Test of Memory Malingering* (TOMM) (Tombaugh, 1996) é uma medida de reconhecimento visual baseada em múltiplas tentativas, projetada para avaliar a credibilidade do esforço em tarefas de memória, apresentando elevada sensibilidade e especificidade. Outro instrumento amplamente empregado é o *Rey 15-Item Memory Test* (Simões *et al.*, 2010), que solicita a memorização e posterior

evocação de 15 estímulos simples; dada sua baixa complexidade, falhas acentuadas nessa tarefa sugerem fortemente esforço insuficiente ou tentativa deliberada de simulação.

Os testes de validade específicos não constituem o único recurso metodológico para a detecção de simulação (Hall; Poirier, 2022b). Muitos instrumentos clínicos e neuropsicológicos tradicionais contêm índices internos, que permitem inferir inconsistências de resposta. O Inventário Multifásico de Personalidade de Minnesota – MMPI-2-RF (Ben-Porath; Tellegen, 2008), por exemplo, foi desenvolvido primordialmente para caracterizar traços de personalidade e identificar psicopatologia, mas possui escalas dedicadas à avaliação da consistência, honestidade e esforço do examinado, sendo amplamente utilizado no contexto forense internacional. Perfis de respostas que se afastam drasticamente de padrões normativos, ou que demonstram incoerência interna entre escalas de validade e conteúdo, levantam forte suspeita de simulação.

Além da análise nomotética, que compara o desempenho do indivíduo a padrões normativos e grupos de referência, a abordagem idiográfica constitui um recurso indispensável (Hall; Poirier, 2022b). Nesse modelo, o foco recai sobre as inconsistências internas do próprio protocolo do examinado, como discrepâncias entre instrumentos distintos que avaliam a mesma função cognitiva. Por exemplo, um desempenho marcadamente baixo, em uma tarefa de memória imediata, mas preservado em outra de complexidade similar, pode sugerir baixa validade de esforço. Essa triangulação de resultados permite ao perito detectar contradições que dificilmente seriam observadas em um processo avaliativo simplificado (Millis; Kauffman, 2017).

Possivelmente a fonte mais robusta de informações sobre simulação emerge da integração entre os dados de testagem formal, a entrevista

clínica e o comportamento do examinado em contextos naturais (Miller *et al.*, 2017; Millis; Kauffman, 2017). A(O) neuropsicóloga(o) forense deve confrontar sistematicamente os achados obtidos em instrumentos padronizados com evidências colaterais, como registros médicos, escolares, criminais, bem como informações provenientes de familiares, colegas de trabalho ou profissionais de segurança pública. Da mesma forma, registros audiovisuais, históricos de atendimentos anteriores e observações diretas em ambiente prisional, podem revelar discrepâncias significativas entre o relato subjetivo e o funcionamento objetivo do indivíduo.

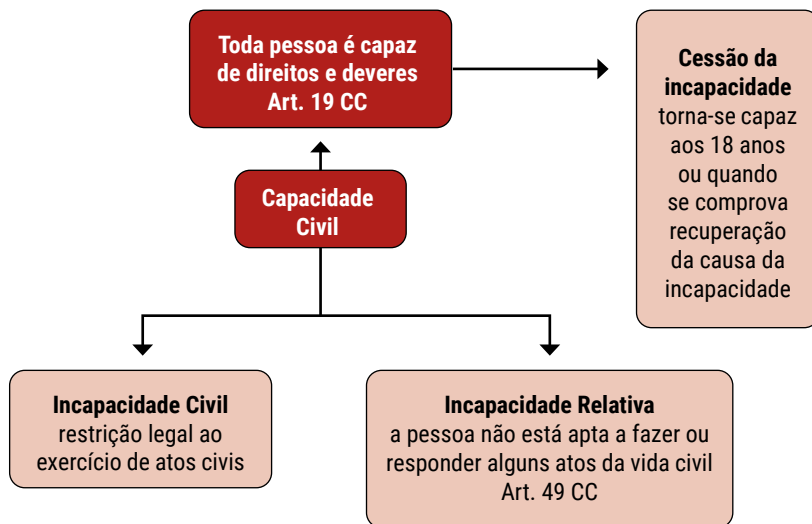
Situações de contradição flagrante configuram evidências contundentes de simulação ou esforço incompleto. Exemplos incluem o examinado que apresenta desempenho consistentemente inferior em todos os domínios cognitivos, em um padrão tão uniforme que sequer condiz com quadros neurológicos graves, como demência avançada. Outro exemplo refere-se ao relato de sintomas incapacitantes, contrastando com registros de atividades laborais, acadêmicas ou criminais recentes, que exigiriam níveis elevados de cognição e autocontrole. Nesses casos, a análise do estilo de resposta – se aleatória, defensiva, exagerada ou minimizadora – auxilia na interpretação e fortalece a conclusão do laudo pericial (Hall; Poirier, 2022b).

Em síntese, a avaliação da simulação de performance e sintomas constitui um eixo estruturante da Neuropsicologia Forense, devendo ser conduzida de forma multimodal, articulando instrumentos específicos de validade, escalas tradicionais com índices internos, análises nomotéticas e idiográficas, além de dados colaterais e observacionais. Essa integração metodológica, não apenas aumenta a precisão diagnóstica, mas também garante maior rigor científico e ético, protegendo o processo judicial contra interpretações distorcidas e reforçando a credibilidade da perícia psicológica no âmbito criminal.

4.2 Direito Civil

O Direito Civil pode ser compreendido como um conjunto normativo voltado à proteção da pessoa, da família e de seus bens. Nesse âmbito, operam-se os conceitos de capacidade jurídica e autonomia da vontade, que sustentam a capacidade de exercício (ou capacidade de fato), ou seja, a aptidão da pessoa para exercer seus direitos de forma plena e consciente. Contudo, determinadas condições podem comprometer essa capacidade civil ou legal, gerando dúvidas quanto à aptidão da pessoa para reger sua vida ou administrar seus bens. Nesses casos, a ação cível busca verificar se a pessoa perdeu a capacidade psíquica de gerir seus bens e sua própria pessoa. A figura 3 ilustra o panorama da capacidade civil.

Figura 3 – Esquematização da capacidade civil



Fonte: Elaborado pelos próprios autores (2025).

Para subsidiar essa decisão, torna-se necessária a realização de perícia psicológica ou neuropsicológica, com o objetivo de avaliar a integridade das funções cognitivas, intelectuais e afetivo-emocionais da pessoa, conforme a natureza da demanda. De acordo com Serafim e Saffi (2019), essa avaliação costuma abranger: a) a capacidade para reger a própria vida; b) a capacidade para administrar seus bens e os de terceiros; c) a capacidade para elaborar testamento.

4.2.1 Avaliações no contexto das capacidades e limitações da pessoa para desempenhar diferentes atividades

A avaliação neuropsicológica desempenha papel fundamental em casos em que a compreensão do perfil neuropsicológico pode elucidar sobre as diferentes capacidades e limitações cognitivas, comportamentais e emocionais, que organizam a participação da pessoa em diferentes atividades sociais. Esta avaliação neuropsicológica permite levantar dados essenciais para subsidiar a decisão judicial (Serafim *et al.*, 2017): a) identificar a presença de quadros neuropsicopatológicos; b) quantificar o desempenho cognitivo do periciando em comparação com a população de mesma faixa etária e escolaridade; c) analisar o impacto funcional do quadro identificado; e d) investigar possíveis associações com traços de personalidade e regulação emocional.

A Tabela 1 apresenta, de forma sistematizada, as principais demandas que se insere a avaliação neuropsicológica no âmbito do Direito Civil. Tais ações envolvem contextos jurídicos diversos em que se faz necessária a produção de prova técnico-científica para subsidiar decisões judiciais, especialmente nos casos que envolvem a avaliação de capacidades civis, interdições, curatelas, entre outros.

*Tabela 1 – Principais demandas de ações cíveis***Matérias**

Avaliação da capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens e de outras pessoas
Ações de Interdição de direitos
Ações de anulação de atos jurídicos
Anulações de casamentos e separações judiciais litigiosas
Avaliação da capacidade de receber citação judicial
Avaliação de transtornos mentais em ações de indenização e ações securitárias
Capacidade de testar (elaboração de testamento)

Fonte: Elaborado pelos próprios autores 2025

A Tabela 2 apresenta os principais quadros psicopatológicos e neuropatológicos que comumente motivam a requisição de avaliação pericial, organizados de acordo com sua prevalência observada na prática forense. Os transtornos foram classificados em duas categorias: de ‘primeira ordem’, que incluem os diagnósticos mais frequentemente implicados em processos judiciais, e de ‘segunda ordem’, que abrangem condições menos recorrentes, mas igualmente relevantes do ponto de vista clínico-pericial.

Tabela 2 – Quadros psicopatológicos e neuropatológicos que frequentemente derivam perícia

1ª Ordem	2ª Ordem
Quadros neurodegenerativos (Demências, Parkinson, etc.)	Transtornos do Humor
Acidente Vascular Cerebral - AVC	Dependência Química
Traumatismo Cranioencefálico - TCE	Transtorno Obsessivo Compulsivo
Encefalites	Transtornos de Personalidade
Neoplasias Cerebrais	Transtornos do Impulso
Esquizofrenia e outras psicoses	
Deficiência Intelectual	

Fonte: Elaborado pelos próprios autores 2025

4.2.2 Avaliação da capacidade laboral

Dentre as diversas demandas periciais que envolvem a atuação da Neuropsicologia Forense, destacam-se aquelas relacionadas à avaliação da capacidade laborativa em contextos de aposentadoria por invalidez e à caracterização de deficiência, conforme previsto nas legislações previdenciária e de proteção social, incluindo a Lei nº 8.213/1991 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Nesses casos, a avaliação neuropsicológica exerce papel técnico-científico central ao oferecer subsídios objetivos para a análise da presença,

extensão e impacto funcional de condições mentais e neurológicas sobre a autonomia e a capacidade de trabalho do indivíduo.

A finalidade da avaliação, nesses contextos, vai além da simples identificação nosológica de transtornos. Trata-se de uma análise funcional aprofundada, com foco na inter-relação entre aspectos cognitivos, emocionais e comportamentais e suas implicações no desempenho ocupacional e na vida cotidiana. Para tanto, a perícia neuropsicológica contempla:

- **A identificação de transtornos mentais, neurodesenvolvimentais ou neurológicos**, que comprometam a autodeterminação, o juízo crítico e a eficiência nas atividades profissionais;
- **A mensuração do grau de comprometimento em funções cognitivas superiores**, como atenção sustentada e seletiva, memória de trabalho, fluência verbal, planejamento, controle inibitório e flexibilidade cognitiva – componentes essenciais para o funcionamento adaptativo em ambientes laborais complexos;
- **A análise da consistência entre os sintomas relatados e os indicadores comportamentais e psicométricos**, por meio do uso de instrumentos padronizados e escalas validadas, assegurando maior precisão na inferência diagnóstica e prognóstica;
- **A produção de pareceres técnicos e laudos fundamentados**, que auxiliem decisões judiciais e administrativas relativas à concessão de benefícios, como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, Benefício de Prestação Continuada (BPC), e o reconhecimento formal da condição de Pessoa com Deficiência (PCD).

Assim, a perícia neuropsicológica constitui um recurso metodológico robusto, capaz de traduzir a complexidade dos quadros psicopatológicos e neurocognitivos, em termos operacionais e funcionais, facilitando a interface com o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário e o Direito Civil. Sua relevância reside na capacidade de estabelecer, com base em evidências empíricas e raciocínio clínico especializado, o nexo entre os déficits identificados e suas repercussões concretas na vida do periciado.

Além disso, ao considerar a trajetória desenvolvimental, os fatores contextuais e os recursos adaptativos disponíveis, a avaliação contribui para decisões mais justas, éticas e equânimes, alinhadas aos princípios constitucionais de dignidade humana, proteção social e inclusão. Em última instância, trata-se de um instrumento que promove o reconhecimento técnico da vulnerabilidade psicossocial e da limitação funcional, conferindo respaldo à efetivação de direitos fundamentais.

4.2.3 Avaliação neuropsicológica no contexto da Justiça da Criança e do Adolescente

Nas práticas avaliativas de psicólogas(os) no contexto da Justiça da Criança e do Adolescente, a finalidade é produzir subsídios técnico-científicos, que poderão fundamentar uma decisão judicial, a qual produzirá efeitos na vida de crianças, adolescentes e suas famílias. É preciso entender que essas avaliações comporão a formulação da convicção de uma(um) juíza(iz). Não objetivam apenas intervenções psicológicas, mas serão fundamentais na aplicação de Medidas de Proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)².

2 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Art. 101. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Deste modo, os resultados das avaliações são utilizados em decisões judiciais que provocam efeitos psicológicos imensuráveis, como o afastamento de uma criança de sua família, por exemplo. Assim, não parece ser suficiente que a escolha de métodos e técnicas de avaliação passe apenas pela definição de quais construtos avaliar, tampouco que um resultado de caráter diagnóstico seja divulgado sem a devida contextualização.

A avaliação psicológica é uma prática consolidada em contextos jurídicos no Brasil (Lago; Nascimento, 2016). Segundo Brito (2012), a história da Psicologia Jurídica está relacionada à constituição da Psicologia enquanto ciência, atrelada ao desenvolvimento da psicometria, buscando responder questões do campo psicológico pertinentes a processos judiciais. Não obstante o lugar ocupado pela avaliação psicológica na história da Psicologia Jurídica, esta não é a única prática avaliativa possível à psicóloga(o) no campo jurídico. Em várias circunstâncias, a avaliação neuropsicológica permite ampliar a colaboração da psicologia no âmbito jurídico, posto que detalha aspectos importantes do examinando para a tomada de decisão judicial, como por exemplo: a) a capacidade de comunicação expressiva e compreensiva; b) a habilidade de perceber e compreender diferentes estímulos e demandas em contextos diversos; c) a autoconsciência dos limites, valores e potencialidades que pautam a rotina diária de atividades; e d) as características de aprendizagem, memória e raciocínio específicas que subsidiam a organização do comportamento, o planejamento de ações e as relações sociais.

Como apresentado anteriormente, a história da Neuropsicologia Forense começa junto com a Psicologia Jurídica, no fim do século XIX, marcada pela aproximação entre a Psicologia e a Neurologia, através da investigação do funcionamento cerebral e da expressão do comportamento, passando a reconhecer a participação das instâncias biológica, psíquica, social e cultural, na compreensão da conduta humana (Serafim; Duarte;

Achá, 2015). Portanto, a avaliação na perspectiva neuropsicológica é um processo de investigação e análise do funcionamento psicológico, do comportamento e das relações entre indivíduos e nas coletividades, e traz contribuições importantes para o deslinde de questões legais (Serafim *et al.*, 2017). A Neuropsicologia Forense é caracterizada pela apresentação de evidências neuropsicológicas, na resposta a questões e pedidos do sistema legal (Simões *et al.*, 2017).

No entanto, ainda se encontram poucas(os) autoras(es) no Brasil que se debruçam sobre o uso de avaliações neuropsicológicas no âmbito da Justiça da Criança e do Adolescente. Serafim e Saffi (2015, p. 53) apontam que as demandas de avaliação nesse contexto estão relacionadas a ações judiciais nas quais “houver alegação de conflitos emocionais, relacionais, maus-tratos (negligência, abuso, abandono), entre outros”, contra crianças ou adolescentes. Ainda, pontuam que o objetivo dessas avaliações deve incluir a investigação das condições da dinâmica familiar e da integridade das capacidades cognitivas, intelectuais e afetivo-relacionais das pessoas envolvidas.

Diante de situações que possam ameaçar ou prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, as quais se constituem como violações de direitos fundamentais, também previstos no ECA³, a avaliação neuropsicológica deve ser capaz de orientar intervenções que efetivamente evitem ou reparem tais violações. O conhecimento da Neuropsicologia pode ser bastante apropriado neste cenário, desde que não restrito às dimensões individuais e familiares, considerando que a responsabilidade pela garantia a esses direitos é compartilhada entre família, sociedade e Estado, seja por ação ou por omissão.

3 BRASIL, 1990, Arts. 3º e 4º.

A importância dessa questão se dá porque, no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, tal como apontaram Veronese e Silveira (2014, p. 374), ainda que a finalidade do “dever ser” seja estabelecer um modelo social pautado na justiça, o que se vive até os dias de hoje “é um quadro de uma profunda e violentadora injustiça social”. No âmbito da Psicologia Social Jurídica, Chaves e Soares (2020, p. 56) pontuam que, no Brasil:

[...] as políticas públicas voltadas para a infância, juventude e para a família consideram apenas as crianças e adolescentes em situação de pobreza, culpabilizando a família pelas demandas que surgem desse grupo social e individualizando as possíveis causas de vulnerabilidade daquele núcleo familiar. Dessa forma, falham em reconhecer a falta de auxílio, por parte do Estado, para a produção de autonomia dessas famílias .

Assim sendo, permanecem “as tensões e as contradições sobre o lugar da criança entre a previsão da lei e a realidade social” (Pinheiro; Sousa, 2020, p. 645), além de resquícios do paradigma menorista, sobretudo no que se refere às vulnerabilidades deflagradas por desigualdades de gênero, raça e classe (Diniz; Carbó, 2022). Ainda, há crianças e adolescentes que são mais “visadas” pela Proteção Integral do que outras, “sujeitos submetidos a vulnerabilidades típicas de países periféricos ou não centrais” (Santos; Veronese, 2018, p. 110).

No âmbito da Neuropsicologia, uma revisão integrativa de literatura identificou evidências de associações entre as chamadas “experiências adversas na infância” – incluídas a pobreza e os maus tratos, dentre outras – e a ocorrência de prejuízos ao desenvolvimento⁴ na infância (Moraes,

4 Termo utilizado com base no art. 6º do ECA: “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

2022). Entretanto, apesar de a maioria dos artigos da amostra mencionarem aspectos “psicossociais”, “sociais” ou “culturais”, estes pouco apareceram enquanto vieses ou fatores mediadores nessas associações. Diniz e Carbó (2022) chegaram a resultados semelhantes, sendo que seus achados indicaram que o espaço da Psicologia no Direito da Criança e do Adolescente foi constituído “a partir de marcos legais e relações parentais de perspectivas individualizantes” (p. 37). Nesse sentido, a mera menção a dimensões coletivas não é suficiente para que de fato componham a avaliação neuropsicológica (Hazin *et al.*, 2018). É preciso que tenham o estatuto de construto.

Espera-se que a avaliação neuropsicológica neste contexto, seja capaz de interpretar seus resultados reconhecendo que a criança, o adolescente e sua família estão inseridos em uma dada conjuntura sociopolítica, a qual tem incidência sobre seu acesso a condições de vida que favoreçam ou atrapalhem o desenvolvimento de suas estruturas e funcionalidades biológicas, assim como sobre a constituição de sua subjetividade. A Neuropsicologia tem obtido avanços importantes no que tange a influência de diferentes aspectos psicossociais para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social saudável.

A Neuropsicologia do desenvolvimento aponta que experiências adversas na infância e na adolescência provocam efeitos ao longo da vida, pessoas adultas que se tornam cuidadoras principais de crianças ou adolescente também já estiveram nas mesmas condições, portanto, suas habilidades atuais também devem ser analisadas, levando em conta sua história, suas referências de cuidado e suas condições concretas de existência. Sem uma análise crítica sobre a demanda, corre-se o risco de que a avaliação sirva para justificar práticas que intensifiquem a segregação e a desigualdade (Diniz; Carbó, 2022).

A(O) neuropsicóloga(o) forense deve buscar compreender o contexto sociocultural do examinando e seus familiares, para formular procedimentos avaliativos que efetivamente permitam uma compreensão biopsi-cossocial, sistêmica e ética. Tal compreensão promove a inclusão social, articulando a teoria psicológica com as diferentes demandas legais em contextos diversos. O relatório ou parecer decorrente desta avaliação neuropsicológica, pode adquirir um caráter preventivo que, ao considerar e compreender o presente da criança e do adolescente, recomende ações e intervenções que visem o futuro desenvolvimento e apontem para modos de superação de possíveis limites e barreiras que podem ser superadas.

5 Perspectivas futuras

A Neuropsicologia Forense tem se consolidado, em âmbito internacional, como um campo interdisciplinar, que articula os conhecimentos das neurociências cognitivas, da psicopatologia e da psicologia jurídica, na interface com o sistema de justiça. Em países como Reino Unido, Alemanha, Holanda e Estados Unidos, essa área já é institucionalmente reconhecida, contando com regulamentações específicas, diretrizes éticas próprias e programas de formação avançada, que capacitam os profissionais para a prática pericial em contextos cíveis, penais e trabalhistas (Patrick *et al.*, 2019; Müller; Schmitt, 2021).

No Brasil, embora a demanda por pareceres técnicos com base em avaliações neuropsicológicas tenha crescido de maneira expressiva nos últimos anos, esse cenário é caracterizado por lacunas importantes na formação especializada, na produção científica aplicada ao contexto jurídico e na articulação institucional entre profissionais da psicologia e do direito.

Um dos principais desafios, refere-se à ausência de diretrizes nacionais nítidas sobre a formação e qualificação da(o) neuropsicóloga(o) forense. A atuação nesse campo, exige não apenas competência técnica em avaliação neuropsicológica e conhecimento aprofundado em psicopatologia, mas também domínio de fundamentos legais, ética pericial, normativas específicas do sistema jurídico e metodologias, como por exemplo, aquelas voltadas à detecção de simulação e avaliação de imputabilidade. A carência de programas de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, voltados

especificamente à Neuropsicologia Forense, limita a formação de profissionais qualificados e pode comprometer a padronização dos procedimentos avaliativos e laudos periciais.

Paralelamente à formação, observa-se a urgente necessidade de fortalecimento da produção científica aplicada ao contexto forense brasileiro. A escassez de estudos empíricos com amostras nacionais e o uso restrito de instrumentos psicométricos validados para o contexto jurídico, podem limitar a validade externa das avaliações e comprometer a robustez dos pareceres técnicos. Tópicos cruciais, como responsabilidade penal, capacidade de autodeterminação, julgamento moral, tomada de decisão, simulação de sintomas (*malingering*), entre outros, ainda são pouco explorados na literatura nacional, o que dificulta a construção de referenciais normativos adequados à realidade sociocultural brasileira.

Nesse contexto, destaca-se também a importância de desenvolver e validar instrumentos específicos para uso forense. Muitos dos instrumentos utilizados atualmente foram elaborados para fins clínicos, o que, por vezes, pode limitar sua sensibilidade e especificidade em demandas jurídicas. Ferramentas que avaliem com precisão o risco de simulação (*malingering*), a tomada de decisão, a capacidade de autodeterminação e o funcionamento executivo em situações de responsabilização legal, são indispensáveis para uma perícia qualificada e ética.

Outro aspecto importante é o incentivo a pesquisas multicêntricas, longitudinalmente desenhadas e com rigor metodológico, pois podem ser essenciais para a consolidação da Neuropsicologia Forense como campo científico. A produção de dados normativos, adaptados às particularidades regionais e sociodemográficas do Brasil, contribuirá significativamente para a credibilidade e aplicabilidade dos laudos periciais, promovendo

decisões judiciais mais justas, fundamentadas e alinhadas aos princípios da ciência psicológica.

Do mesmo modo, a ampliação da inserção da Neuropsicologia Forense no sistema judiciário brasileiro é uma urgência inadiável. A efetiva articulação entre psicólogas(os), magistrados, promotores de justiça e defensores públicos, não apenas qualifica tecnicamente as práticas periciais, mas fortalece a produção de decisões judiciais mais justas, fundamentadas e alinhadas aos direitos fundamentais da pessoa humana. Essa interlocução interinstitucional é estratégica para consolidar a Neuropsicologia como um recurso técnico-científico legítimo e indispensável na produção de provas, assegurando sua presença ativa e qualificada, em instâncias como os Tribunais de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Departamentos de Perícias Estaduais e Federais, corroborando a garantia de direitos e justiça social.

No cenário contemporâneo, também se destaca a relevância da promoção de eventos científicos especializados, como congressos, simpósios e encontros técnicos, que favoreçam a troca de práticas multidisciplinares, a disseminação de experiências periciais e o debate sobre desafios éticos, metodológicos e legais da atuação em diferentes áreas do Direito. Esses espaços são fundamentais para fortalecer redes de colaboração entre profissionais com diferentes formações, estimular a produção científica e promover a formação interdisciplinar continuada. Do mesmo modo, parcerias institucionais nacionais e internacionais, contribuem significativamente para o avanço da área, permitindo o intercâmbio de conhecimentos, o desenvolvimento de projetos cooperativos e a consolidação de diretrizes técnicas alinhadas a padrões internacionais de excelência.

Em suma, as perspectivas futuras da Neuropsicologia Forense no Brasil dependem de uma articulação entre formação especializada, produção

científica aplicada, desenvolvimento instrumental culturalmente adequado e maior aproximação com o sistema de justiça. Trata-se de uma área promissora, de alta relevância social, que pode contribuir significativamente para decisões jurídicas mais éticas, humanas e fundamentadas em evidências.

Referências

ACHÁ, M. F. F. *Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores*. Dissertação de Mestrado (Psiquiatria), Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.5.2011.tde-07122011-150839>.

ASSINK, M.; VAN DER PUT, C. E.; HOEVE, M.; DE VRIES, S. L. A.; STAMS, G. J. J. M.; OORT, F. J. Risk factors for persistent delinquent behavior among juveniles: A meta-analytic review. *Clinical Psychology Review*, [S.l.], v. 42, p. 47–61, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cpr.2015.08.002>.

BARTELS, J. M.; RYAN, J. J.; URBAN, L. S.; GLASS, L. A. Correlations between estimates of state IQ and FBI crime statistics. *Personality and Individual Differences*, [S.l.], v. 48, p. 579–583, 2010.

BEAVER, K. M.; SCHWARTZ, J. A.; NEDELEC, J. L.; CONNOLLY, E. J.; BOUTWELL, B. B.; BARNES, J. C. Intelligence is associated with criminal justice processing: Arrest through incarceration. *Intelligence*, [S.l.], v. 41, p. 277–288, 2013.

BEN-PORATH; Y. S.; TELLEGEN, A. *Minnesota Multiphasic Personality Inventory-2-Restructured Form (MMPI-2-RF)*: Manual for administration, scoring, and interpretation. University of Minnesota Press, Minneapolis, 2008.

BOONE, K. B. et al. Attorney demands for protected psychological test information: Is access necessary for cross examination or does it lead to misinformation? An interorganizational position paper. *The Clinical Neuropsychologist*, [S.l.], v. 38, n. 4, p. 889–906, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13854046.2024.2323222>.

BONNIE, R. J. Competence for criminal adjudication: Client autonomy and the significance of decisional competence (Virginia Public Law and Legal Theory Research Paper No. 2023-18). *Ohio State Journal of Criminal Law*, forthcoming. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4365151>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. *Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964*. Regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d53464.htm.

BRASIL. *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, & Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (2024, 4 de novembro). *Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024* (Republicada em 12 de novembro de 2024). Brasília, Diário Oficial da União, Seção 1, 80–81.

BRITO, L. M. T. Anotações sobre a Psicologia jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, [S.l.], v. 32 (Spe), p. 194-205, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000500014>.

BUSH, S. S.; DEMAKIS, G. J.; ROHLING, M. L. (Eds.). *APA handbook of forensic neuropsychology*. Washington: American Psychological Association, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0000032-000>.

CABRERA, C.; TORRES, H.; HARCOURT, S. The neurological and neuropsychological effects of child maltreatment. *Aggression and Violent Behavior*, [S.l.], v. 54, n. 101408, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.avb.2020.101408>.

CHAVES, A. B. S.; SOARES, L. C. E. C. Família acolhedora e reintegração familiar: Impasses e reflexões sobre a medida protetiva para crianças/adolescentes. In: SOARES, L. C. E. C.; MOREIRA, L. E. (Org.). *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça*, p. 45-78. [S.l.]: Abrapso Editora, 2020.

CIPRIANI, G.; LUCETTI, C.; DANTI, S.; CARLESÌ, C.; NUTI, A. Violent and criminal manifestations in dementia patients. *Geriatrics & Gerontology International*, [S.l.], v. 16, p. 541–549, 2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26460091/>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CFP nº 013, de 01 de junho de 2007*. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília: CFP, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023*. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo de Istambul: Manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Formulário de avaliação de risco FRIDA: Um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher*. Brasília: CNMP, 2019.

COSTA, A. M. da. *Exame Criminológico* (5ª ed.). Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CRUZ, R.; CASTRO-RODRIGUES, A. de; BARBOSA, F. Executive dysfunction, violence and aggression. *Aggression and Violent Behavior*, [S.l.], v. 51, Article 101380, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.avb.2020.101380>.

DENNEY, D. R. Criminal responsibility and other criminal forensic issues. In: LARRABEE, G. J. (Ed.), *Forensic neuropsychology: A scientific approach* (pp. 473–499). Oxford: Oxford University Press, 2012.

DENNEY R. L. Constitutional and Judicial Foundations for Competency-Related Assessment in Criminal Forensic Neuropsychology. *Archives of clinical neuropsychology: the official journal of the National Academy of Neuropsychologists*, [S.l.], v. 40, n. 2, p. 245–255, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arclin/acae085>.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Reincidência Criminal no Brasil*. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em: [marianainfanthealth \(www.gov.br\)](http://www.marianainfanthealth.gov.br).

DINIZ, B. K. L.; CARBÓ, P. A. Psicologia jurídica no Brasil: produção, características e espaços abertos na literatura científica. In: SOARES, L. C. E. C.; MOREIRA, L. E.; NEVES, A. L. M. das; BARROS, J. P. P. (Orgs). *Psicologia social jurídica: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil*. (25-41). [S.l.]: Abrapso Editora, 2022.

DOUGLAS, K. S.; HART, S. D.; WEBSTER, C. D.; BELFRAGE, H.; GUY, L. S.; WILSON, C. M. Historical-Clinical-Risk Management-20, Version 3 (HCR-20^{v3}): Development and overview. *The International Journal of Forensic Mental Health*, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 93–108, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14999013.2014.906519>.

DURAND, E.; CHEVIGNARD M.; RUET, A.; DEREIX, A.; JOURDAN, C.; PRADAT-DIEHL, P. (2017). History of traumatic brain injury in prison populations: A systematic review. *Ann Phys Rehabil Med*; [S.l.], v. 60, n. 2, p. 95–101. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.rehab.2017.02.003>.

FARRINGTON, D. P.; GAFFNEY, H.; TTOFI, M. M. Systematic reviews of explanatory risk factors for violence, offending, and delinquency. *Aggression and Violent Behavior*, [S.l.], v. 33, p. 24–36, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.avb.2016.11.004>.

FINK, J. W. Beyond the tests: Record review, interview, and observations in forensic neuropsychology. In: BUSH, S. S.; DEMAKIS, G. J.; ROHLING, M. L. (Eds.), *APA handbook of forensic neuropsychology* (pp. 41–55). Washington: American Psychological Association, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0000032-003>.

FROST, R. B.; FARRER, T. J.; PRIMOSCH, M.; HEDGES, D. W. Prevalence of traumatic brain injury in the general adult population: A meta-analysis. *Neuroepidemiology*, [S.l.], v. 40, n. 3, p. 154–159, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1159/000343275>.

GHIASI, N.; AZHAR, Y.; SINGH, J. Psychiatric Illness and Criminality. In: *StatPearls*. StatPearls Publishing. [S.l.], 2025.

GILLESPIE, S. M.; JONES, A.; GAROFALO, C. Psychopathy and dangerousness: An umbrella review and meta-analysis. *Clinical psychology review*, [S.l.], v. 100, n. 102240, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cpr.2022.102240>.

GOLDEN, C.; LASHLEY, L.; STEWART, J. Neuropsychology of Violence. *Handbook of Behavioral Criminology*, [S.l.], p. 645-660, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-61625-4_37.

GUALPA-NARANJO, K.; RAMOS-GALARZA, C. Relación de las funciones ejecutivas y la conducta delictiva: Una revisión sistemática cuantitativa. *Revista Ecuatoriana de Neurología*, [S.l.], v. 33, n. 3, 2024.

HALL, H. Violence and risk prediction. In H. Hall & J. Poirier (Eds.), *Forensic psychology and neuropsychology for criminal and civil cases* (pp. 365–401). Routledge, Taylor & Francis Group, 2022.

HALL, H. V.; POIRIER, J. G. Detecting malingering and deception in forensic evaluations. In: HALL, H. V.; POIRIER, J. G. (Eds.), *Forensic psychology and neuropsychology for criminal and civil cases*, (2nd ed., pp. 53–116). CRC Press, 2022b.

HALL, H. V.; POIRIER, J. G. (Eds.). *Forensic psychology and neuropsychology for criminal and civil cases* (2nd ed.). CRC Press, 2022a.

HARE, R. D. *The Hare Psychopathy Checklist–Revised (PCL-R)* (2nd ed.). Toronto: Multi-Health Systems, 2003.

HART, S. D.; COX, D. N.; HARE, R. D. *The Hare Psychopathy Checklist: Screening Version (PCL:SV)*. Toronto: Multi-Health Systems, 1995.

HART, S. D.; BOER, D. P. Structured professional judgment guidelines for sexual violence risk assessment: The Sexual Violence Risk-20 (SVR-20) Versions 1 and 2 and Risk for Sexual Violence Protocol (RSVP). In: DOUGLAS, K. S., OTTO, R. K. (Eds.), *Handbook of violence risk assessment* (2nd ed., pp. 322–358). Routledge/Taylor & Francis Group, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315518374-18>.

HARTLAGE, L. C.; STERN, B. H. Historical influences in forensic neuropsychology. In: HORTON, A. M.; HARTLAGE, L. C. (Ed.). *Handbook of forensic neuropsychology*. 2. ed. [S.l.]: Springer Publishing Company, 2010. p. 33-55.

HAZIN, I.; FERNANDES, I.; GOMES, E.; GARCIA, D. Neuropsicologia no Brasil: passado, presente e futuro. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, [S.l.], v. 18, n. esp., p. 1137-1154, 2018.

HEILBRUN, K.; GIALLELLA, C.; WRIGHT, H. J.; DEMATTEO, D.; GRIFFIN, P. A.; GOWENSMITH, N.; LOCKLAIR, B.; AYERS, D.; DESAI, A.; PIETRUSZKA, V. Appraising Jackson-based unrestorability to competence to stand trial: The demonstration model. *Psychological Services*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 553-564, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/ser0000578>.

HOFFMANN, F.; VÖLLM, B. Neuropsychological parameters in male offenders with substance use disorders. *Frontiers in Psychiatry*, [S.l.], v. 15, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpsy.2024.1476920>.

HOM, J. Forensic Neuropsychology: are we there yet? *Archives of Clinical Neuropsychology*, [S.l.], v. 18, n. 8, p. 827-845, 2003. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0887-6177\(03\)00076-3](https://doi.org/10.1016/S0887-6177(03)00076-3).

HORTON, A. M.; HARTLAGE, L. C. (Ed.). *Handbook of forensic neuropsychology*. 2. ed. [S.l.]: Springer Publishing Company, 2010.

KAUFMANN, P. M. Admissibility of neuropsychological evidence in criminal cases: Competency, insanity, culpability, and mitigation. In: DENNEY, R. L.; SULLIVAN, J. P. (Ed.). *Clinical neuropsychology in the criminal forensic setting*. [S.l.]: The Guilford Press, 2008. p. 55-90.

KROPP, P. R.; GIBAS, A. The Spousal Assault Risk Assessment Guide (SARA). In: DOUGLAS, K. S.; OTTO, R. K. (Ed.). *Handbook of violence risk assessment*. 2. ed. [S.l.]: Routledge/Taylor & Francis Group, 2021. p. 389-409. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315518374-20>.

LADUKE, C. et al. Neuropsychological considerations in forensic mental health assessment. In: DEMATTEO, D.; SCHERR, K. C. (Ed.). *The Oxford handbook of psychology and law*. New York: Oxford University Press, 2023. p. 289-306. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780197649138.013.17>.

LAGO, V. de M.; NASCIMENTO, T. B. F. do. As práticas de atuação do psicólogo no contexto jurídico. In: VASCONCELLOS, S. J. L.; LAGO, V. de M. (Org.). *A Psicologia jurídica e as suas interfaces: um panorama atual*. Santa Maria: Editora UFSM, 2016. p. 17-33.

LARRABEE, G. J. Selection of tests and batteries for forensic neuropsychological evaluations. In: BUSH, S. S.; DEMAKIS, G. J.; ROHLING, M. L. (Ed.). *APA handbook of forensic neuropsychology*. Washington: American Psychological Association, 2017. p. 57-66. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0000032-004>.

LEZAK, M. D.; HOWIESON, D. B.; BIGLER, E. D.; TRANEL, D. *Neuropsychological assessment*. 5. ed. New York: Oxford University Press, 2012.

MALLORY, L. E.; GUYTON, M. R. Competency to stand trial and criminal responsibility in forensic neuropsychology practice. In: BUSH, S. S.; DEMAKIS, G. J.; ROHLING, M. L. (Ed.). *APA handbook of forensic neuropsychology*. Washington: American Psychological Association, 2017. p. 341-377. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0000032-015>.

MAOZ, U.; YAFFE, G. What does recent neuroscience tell us about criminal responsibility? *Journal of Law and the Biosciences*, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 120-139, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lsv051>.

MARCOPOLOS, B. A.; KAUFMANN, P.; PATEL, A. C. Forensic neuropsychological assessment. *Behavioral Sciences & the Law*, [S.l.], v. 42, n. 4, p. 265-277, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/bsl.2656>.

MARQUES, N. M. *Fatores clínicos e de risco associados ao desempenho cognitivo em crianças vítimas de abuso sexual*. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47135/tde-25092015-105920/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MENDEZ, M. F. Culpability for offenses in frontotemporal dementia and other brain disorders. *International Journal of Law and Psychiatry*, [S.l.], v. 89, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2023.101909>.

MILLER, J. B.; AXELROD, B. N.; SCHUTTE, C.; DAVIS, J. J. Symptom and performance validity assessment in forensic neuropsychology. In: BUSH, S. S.; DEMAKIS, G. J.; ROHLING, M. L. (Ed.). *APA handbook of forensic neuropsychology*. Washington: American Psychological Association, 2017. p. 67-109. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0000032-005>.

MILLER, L. S.; LINDBERGH, C. A. Neuroimaging techniques in the courtroom. In: BUSH, S. S.; DEMAKIS, G. J.; ROHLING, M. L. (Ed.). *APA handbook of forensic neuropsychology*. Washington: American Psychological Association, 2017. p. 111-144. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0000032-006>.

MILLIS, S. R.; KAUFMANN, P. M. Assessment of incomplete effort and malingering in the neuropsychological examination. In: MORGAN, J. H.; RICKER, J. H. (Ed.). *Textbook of clinical neuropsychology*. 2. ed. [S.l.]: Taylor & Francis, 2017. p. 927-941. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315271743>.

MORAES, L. de A. *Contribuições da avaliação neuropsicológica para a prática de psicólogas(os) na Justiça da Infância e da Juventude: Uma pesquisa exploratória*. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/95543>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MORAIS, E. A. de. *Aspectos neuropsicológicos da linguagem em adolescentes em conflito com a lei*. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017.

MORSE, S. Criminal responsibility, mental disorder, and behavioural neuroscience. In: CROFTS, T.; KENNEFICK, L.; LOUGHNAN, A. (Ed.). *The Routledge international handbook of criminal responsibility*. [S.l.]: Routledge, 2024.

NESTOR, Paul G.; DAGGETT, D.; HAYCOCK, J.; PRICE, M. Competence to stand trial: a neuropsychological inquiry. *Law and Human Behavior*, [S.l.], v. 23, n. 4, p. 397-412, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/a:1022339130582>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência* (A/RES/61/106). [S.l.]: ONU, 2006.

OSTROTSKY, F.; ARDILA, A. *Neuropsychology of Criminal Behavior*. New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2018.

PINHEIRO, J. de C.; SOUSA, S. M. G. Lei e sociedade: tensões e contradições sobre o lugar da criança. *Psicologia Política*, [S.l.], v. 20, n. 49, p. 641-653, 2020.

ROHLING, M. L.; AXELROD, B. N.; LANGHINRICHSEN-ROHLING, J. Fundamental forensic statistics: Statistics every forensic neuropsychologist must know. In: BUSH, S. S.; DEMAKIS, G. J.; ROHLING, M. L. (Ed.). *APA Handbook of Forensic Neuropsychology*. Washington: American Psychological Association, 2017. p. 3-22. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0000032-001>.

SÁ, A. A. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal* (5ª ed.). Belo Horizonte: Imprensa, 2016.

SANTOS, D. M. E.; VERONESE, J. R. P. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. *Revista de Direito*, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 109-157, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/20181022056>.

SARDINHA, L.; MAHEU-GIROUX, M.; STÖCKL, H.; MEYER, S. R.; GARCÍA-MORENO, C. Global, regional, and national prevalence estimates of physical or sexual, or both, intimate partner violence against women in 2018. *Lancet*, London, England, v. 399, n. 10327, p. 803–813, 2022. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(21\)02664-7](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(21)02664-7).

SCHWARTZ, J. A.; SAVOLAINEN, J.; AALTONEN, M.; MERIKUKKA, M.; PAANANEN, R.; GISSLER, M. Intelligence and criminal behavior in a total birth cohort: An examination of functional form, dimensions of intelligence, and the nature of offending. *Intelligence*, [S.l.], v. 51, p. 109–118, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.intell.2015.06.001>.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. *Relatório de Informações Penais do 2º semestre de 2023 (RELIPEN)*. Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: relipen-2-semester-de-2023.pdf.

SERAFIM, A. P. Neuropsicologia e prática forense. In: SERAFIM, A. P. ; BARROS, D. M. de; RIGONATTI, S. P. (Orgs.). *Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica II* (Vol. 1, pp. 153–168). São Paulo: Vetor Editora. 2006.

SERAFIM, A. P. *Avaliação neuropsicológica forense*. São Paulo: Pearson, 2017.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F. (Orgs.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F.; SILVA, T. G. B. D.; ALMEIDA, C. V. D.; HOKAMA, E.; BARROS, D. M. D.; DIAS, A. M. Forensic neuropsychological assessment: a review of its scope. *Archives of Clinical Psychiatry*, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 63–67, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-60830000000049>.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F. *Psicologia e Práticas Forenses*. Barueri: Manole, 2019.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F.; BARROS, D. M. Perícias em Direito da Família. In: BARROS, D. M.; CASTELLANA, G. B. *Psiquiatria Forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas* (2ª ed., pp. 86-93). Porto Alegre: Artmed, 2020.

SHIROMA, E. J.; FERGUSON, P. L.; PICKELSIMER, E. E. Prevalence of traumatic brain injury in an offender population: A meta-analysis. *J Correct Heal Care*, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 147–159, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1078345809356538>.

SIMÕES, M. R.; SOUSA, L.; DUARTE, P.; FIRMINO, H.; PINHO, M. S.; GASPAR, N.; PIRES, L.; BATISTA, P.; SILVA, A. R.; SILVA, S.; FERREIRA, A. R.; FRANÇA, S. Avaliação da simulação ou esforço insuficiente com o Rey 15-Item Memory Test (15-IMT): Estudos de validação em grupos de adultos idosos. *Análise Psicológica*, [S.l.], v. 1, n. XXVIII, p. 209-226, 2010.

SIMÕES, M. R.; SOUSA, L. B.; MARQUES-COSTA, C.; ALMIRO, P. A. Avaliação neuropsicológica em contextos forenses: fundamentos, protocolo e instrumentos de avaliação. In: VIEIRA, F.; CABRAL, A. S.; SARAIVA, C. B. (Eds.). *Manual de Psiquiatria Forense*. Lisboa: Pactor/Lidel, 2017.

STEIN, M. B.; KENNEDY, C. M.; TWAMLEY, E. W. Neuropsychological function in female victims of intimate partner violence with and without posttraumatic stress disorder. *Biological psychiatry*, [S.l.], v. 52, n. 11, p. 1079–1088, 2002. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/s0006-3223\(02\)01414-2](https://doi.org/10.1016/s0006-3223(02)01414-2).

SWEET J. J. Forensic Neuropsychology Goes from Nowhere to Almost Everywhere: Lessons Learned During Decades of Practice. *Archives of clinical neuropsychology: the official journal of the National Academy of Neuropsychologists*, [S.l.], v. 40, n. 2, p. 162–173, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arclin/acaе105>.

SWEET, J. J.; BOONE, K. B.; DENNEY, R. L.; HEBBEN, N.; MARCOPULOS, B. A.; MORGAN, J. E.; NELSON, N. W.; WESTERVELD, M. Forensic neuropsychology: History and current status. *The Clinical neuropsychologist*, [S.l.], v. 37, n. 3, p. 459–474, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13854046.2022.2078740>.

SWEET, J. J.; KAUFMANN, P. M.; ECKLUND-JOHNSON, E.; MALINA, A. Forensic neuropsychology: An overview of issues, admissibility, and directions. In: MORGAN, J. E.; RICKER, J. H. (Eds.), *Textbook of clinical neuropsychology* (2nd ed.). New york, Ny: Routledge, 2017.

TOMBAUGH, T. N. *Test of Memory Malingering (TOMM)*. Toronto: Multi-Health Systems, 1996.

TUSSEY, C.; LACRITZ, M.; ARREDONDO, B. C.; MARCOPULOS, B. Forensic Neuropsychological Foundations in Competency to Stand Trial Evaluations. *Archives of clinical neuropsychology: the official journal of the National Academy of Neuropsychologists*, [S.l.], v. 40, n. 2, p. 256–271, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arclin/acaе084>.

VERDEJO-GARCÍA, A.; ALCÁZAR-CÓRCOLES, M. A.; GÓMEZ-JARABO-GARCÍA, G. A.; PÉREZ-GARCÍA, M. Guidelines for the scientific and professional development of forensic neuropsychology. *Rev. Neurol.* [S.l.], v. 39, n. 1, p. 60–73, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.33588/rn.3901.2004229>.

VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o advogado. In: VERONESE, J. R. P. (Org.) *Direito da Criança e do Adolescente: novo curso - novos temas*. (373-402). Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

WIDACKI, J. Attempts at Lie Detection Based on Scientific Premises on the End of 19 Century and in the First Half of the 20 Century. *European Polygraph*, [S.l.], v. 13, n. 3, p. 121-139, 2019.

WIDOWS, M. R.; SMITH, G. P. *Structured Inventory of Malingered Symptomatology (SIMS)*. PAR. 2005.

WILLIAMS, L. C. A.; HACKBARTH, C.; BLEFARI, C. A.; PADILHA, M. G. S. *Guia de Entrevista Forense NICHHD*. Versão Português – Brasil, 2012. Disponível em: <http://nichdprotocol.com/the-nichd-protocol/>.



Conselho
Federal de
Psicologia